



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 98

Disponibilização: sexta-feira, 03 de junho de 2022

Publicação: segunda-feira, 06 de junho de 2022

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto  
**Presidente**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos do Corregedor .....	1
Atos da Diretoria Geral .....	3
Atos da Secretaria Judiciária .....	5
01ª Zona Eleitoral .....	89
08ª Zona Eleitoral .....	89
11ª Zona Eleitoral .....	93
26ª Zona Eleitoral .....	95
Índice de Advogados .....	96
Índice de Partes .....	97
Índice de Processos .....	99

## ATOS DO CORREGEDOR

### PROVIMENTO

**07/2022-CRE/SE**

**Provimento 7/2022-CRE/SE**

Dispõe sobre procedimento de recomposição do Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, nos termos da Resolução nº 194/2014, do Conselho Nacional de Justiça e da Portaria Conjunta 11, de 15 de julho de 2021, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Corregedora Regional Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, XXVI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e pelo art. 2º, § 6º, da Portaria Conjunta 11, de 15 de julho de 2021, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º da Resolução nº 194, de 26/05/2014, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e no artigo 2º da Portaria Conjunta 11, de 15 de julho de 2021, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO o contido nas Informações 1114/2022 e 2794/2022, do Comitê Gestor Regional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição, no processo SEI 0012997-24.2018.6.25.8200, acerca do fim do biênio de Magistradas e Magistrados que compõem o CGRP1;

**RESOLVE:**

Art. 1º Prorrogar o prazo final de inscrição previsto no Provimento 06/2022-CRE/SE para o dia 07.06.2022 para que as magistradas e os magistrados que tenham interesse em integrar o Comitê Gestor Regional, que representa este Tribunal, na Rede de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, preencham o Anexo Único constante deste Provimento e juntem ao respectivo processo SEI.

Art. 2º As listas de inscritas e inscritos serão divulgadas no sítio eletrônico deste TRE/SE.

Art. 3º Dentre as interessadas e interessados na classe "Magistrada/Magistrado", serão escolhidos 4 (quatro) conforme prevê o artigo 2º, incisos I a III, da Portaria Conjunta TRE/SE 11, de 15 de julho de 2021, respectivamente:

- a) 01 pelo Pleno do TRE/SE;
- b) 01 pelo Pleno do TRE/SE a partir de lista de inscrição aberta a todos as interessadas e interessados;
- c) 02 eleitos por votação direta entre as Juízas e Juizes Eleitorais do primeiro grau, a partir de lista de inscrição.

Parágrafo único. Sendo as listas abertas de inscrição, previstas nas alíneas "b" e "c" deste artigo, compostas por quantidade de pessoas correspondente ao número de vagas disponíveis, não será necessária a realização da eleição, cabendo ao Pleno do TRE/SE a nomeação direta das inscritas e dos inscritos para compor as respectivas vagas no Comitê Gestor Regional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição;

Art. 4º Definidos os nomes das magistradas e dos magistrados, titulares e suplentes, que recomporão o Comitê Gestor Regional, lavrar-se-á Portaria Conjunta a ser publicada no Diário de Justiça Eletrônico e no sítio eletrônico deste Tribunal.

Art. 5º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se.

Aracaju, 02 de junho de 2022.

Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Corregedora Regional Eleitoral

**ANEXO ÚNICO**

(Provimento nº 02/2022-CRE/SE)

Eu, \_\_\_\_\_ manifesto o meu interesse em integrar o Comitê Gestor Regional que representa o TRE/SE na Rede de Priorização do Primeiro Grau, o qual gere a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de

Jurisdição, conforme estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), seja na condição de membro titular ou suplente.

CLASSE:

( ) Magistrada/Magistrado - informar qual a ZE: \_\_\_\_\_.

Aracaju, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Assinatura

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Corregedora /Corregedor Regional Eleitoral, em 02/06/2022, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419 /2006.

## ATOS DA DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA Nº395/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463, de 13/09/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME FAVORECIDO	DOCARGO/ FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
JAMILLE SECUNDO MELO	AJ - TRE /SE	1º TCRCANDPE - 2022 - JP/PB	23 a 28/5/2022	5,5	R\$ 2.439,20	800740

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 03 /06/2022, às 09:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1195141 e o código CRC D42FE1E7.

#### PORTARIA Nº394/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463, de 13/09/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
DIONE SANTOS DE ALMEIDA	TJ/FC-6 (TRE-RS)	Curso Moodle versão 3 - Administração Avançada - (Instrutor) / TRE/SE	22 a 26/5/2022	4,5	R\$ 2.060,56	800863

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 03/06/2022, às 09:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1195083 e o código CRC 85762466.

### PORTARIA Nº381/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;  
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO /EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Abdorá Coutinho Oliveira	RE/ FC-6	35ª ZE - Inspeção Cartorária	23 e 24/5/22	1,5	R\$ 421,28	800695
Camila Costa Brasil	TJ/FC-6	14ª ZE e 35ª ZE - Inspeção Cartorária	12, 23 e 24/5/22	2	R\$ 547,92	800693
Carlos Alberto Viana Junior	TJ/FC-1	14ª ZE - Inspeção Cartorária	12/5/22	0,5	R\$ 126,64	800696
José Anderson Santana Correia	TJ/FC-6	14ª ZE e 35ª ZE - Inspeção Cartorária	12, 23 e 24/5/22	2	R\$ 547,92	800692
Maria Elizabete Santos Almeida	RE/ FC-1	14ª ZE - Inspeção Cartorária	12/5/22	0,5	R\$ 126,64	800694

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 31/05/2022, às 11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
 informando o código verificador 1192689 e o código CRC 5F556BD4.

## PORTARIA Nº379/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;  
 Resolve:

Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME FAVORECIDO	DOCARGO/FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO/EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Kaio Bernardes Santos de Almeida	AJ	Lagarto - SE - Convocação de médico assistente / Perícia	26/5/2022	0,5	R\$ 126,64	800829

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 31/05/2022, às 11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
 informando o código verificador 1192620 e o código CRC E210052C.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### ACÓRDÃO

#### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601036-83.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0601036-83.2020.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Rosário do Catete - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ROSENI BARBOSA SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDA : AMÉLIA CORREIA DE RESENDE NETA PASSOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

RECORRIDA : VALQUIRIA SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

RECORRIDO : ALEXSANDRO ARAÚJO CAVALCANTE  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
RECORRIDO : HELBER DOS SANTOS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
RECORRIDO : ROSIVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
TERCEIRA INTERESSADA : MAURA CECILIA SANTOS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

## ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601036-83.2020.6.25.0014 - Rosário do Catete - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

TERCEIRA INTERESSADA: MAURA CECILIA SANTOS

RECORRENTE: ROSENI BARBOSA SANTOS

Advogado da TERCEIRA INTERESSADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

Advogado da RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

RECORRIDAS: MARIA ROSELITA DE SANTANA NASCIMENTO, AMÉLIA CORREIA DE RESENDE NETA PASSOS, JOVIANY COSTA BARRETO SANTOS, MARIA DEBORA SANTOS, VALQUIRIA SILVA DO NASCIMENTO

RECORRIDOS: ALEXSANDRO ARAÚJO CAVALCANTE, DANIEL SANTOS DA SILVA, HELBER DOS SANTOS, JEFERSON BARRETO DA SILVA, JOSE ALVERO DA SILVA, JOSE RICARDO DOS SANTOS, MAYCODEIVISSON CONCEIÇÃO CARVALHO SOBRAL, REDIVAL DA SILVA BARROS, ROSIVALDO DOS SANTOS

Advogados dos RECORRIDOS: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - OAB-SE 6408-A

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGADAS EM CONJUNTO. PARTIDO POLÍTICO E VEREADORES. ELEIÇÕES 2020. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TSE E DO TRE-SE. POSTULADO *IN DUBIO PRO SUFRAGIO*. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento de candidatura supostamente fictícia.

2. As provas apresentadas, o contexto e o conjunto de circunstâncias concretas verificados nos autos são insuficientes para a caracterização de fraude na cota de gênero. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é no sentido de que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

3. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe nº 060203374/PI, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 02.12.2020).

4. O baixo desempenho nas urnas, a modesta atuação durante a campanha eleitoral e a ausência de recebimento de recursos de campanha não comprovam, por si sós, a intenção de burla à cota de gênero, como no caso dos autos.

5. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 22/02/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0601036-83.2020.6.25.0014

## R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Roseni Barbosa Santos interpõe recurso inominado com o escopo de modificar a sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601036-83.2020.6.25.0014 e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0601040-23 propostas em face de Maria Roselita de Santana Nascimento e outros (ID 10974818).

Alega a insurgente que o Diretório do Partido dos Trabalhadores (PT) de Rosário do Catete, no intuito de cumprir o dispositivo legal que obriga as agremiações a lançarem o percentual de 30% (trinta por cento) de candidatos de um determinado gênero, teria fraudado o sistema de cotas e lançado candidatura feminina ficta.

Sustenta ter demonstrado que as candidaturas de Joviany Costa Barreto e Valquíria Silva do Nascimento foram utilizadas para cumprir o permissivo legal das cotas de gênero, ao comprovar que: a) não arrecadaram recursos de campanha; b) não realizaram campanha eleitoral, nem propaganda eleitoral; c) tiveram inexpressiva votação, sendo que a primeira teve um único voto e a segunda apenas três votos.

Destaca que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem se firmado no sentido de exigir as provas robustas e o contexto fático que direcione a existência da fraude, como no caso em exame.

Afirma que a sentença fustigada não ponderou os fundamentos trazidos na peça inicial, não afastou as evidências, as alegações e não pontuou as provas documentais.

Conclui pugando pelo provimento do recurso, para reformar a sentença monocrática e reconhecer a existência de fraude a cotas de gênero perpetrada pelo Partido dos Trabalhadores, devendo ser cassados os diplomas dos candidatos eleitos, declarados nulos os votos obtidos de forma fraudulenta pela agremiação partidária, aplicada a sanção de inelegibilidade e determinado o recálculo do quociente eleitoral.

Em contrarrazões, os recorridos alegam que a votação inexpressiva e a prestação de contas sem movimentação financeira não implicam na caracterização de fraude, exigindo-se a prova incontestada, por outros elementos de prova idôneos, para confirmar e levar à convicção do ajuste fraudulento.

Requerem o desprovisionamento do recurso eleitoral interposto, com a confirmação da sentença *a quo*, posto que não restou evidenciada a prática de fraude à cota de gênero.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso (ID 11341873).

É o relatório.

## V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de recurso interposto por Roseni Barbosa Santos Silva com o objetivo de reformar a sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601036-83.2020.6.25.0014 e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0601040-23 propostas em face de Maria Roselita de Santana Nascimento e outros (ID 10974818).

Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias.

Registre-se que a AIJE (processo nº 0601036-83.2020.6.25.0014) foi proposta por Maura Cecília Santos e a AIME (processo nº 0601040-23.2020.6.25.0014) por Roseni Barbosa Santos Silva. Sentenciados os feitos, apenas Roseni Barbosa Santos Silva apresentou recurso.

Sendo tempestivo o recurso, passo à análise do teor da peça impugnativa.

A questão relativa à quota para cada gênero é disciplinada no artigo 10 da Lei 9.504/1997, *in verbis* :

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

[ ]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Partindo de tal premissa, volta-se o olhar ao caso concreto.

Sustenta a recorrente que o Diretório do Partido dos Trabalhadores (PT) de Rosário do Catete, no intuito de cumprir o dispositivo legal que obriga as agremiações a lançarem o percentual de 30% (trinta por cento) de candidatos de um determinado gênero, teria fraudado o sistema de cotas e lançado candidatura ficta de Joviany Costa Barreto e Valquíria Silva do Nascimento.

Consta dos autos que o partido recorrido apresentou 13 (treze) candidaturas ao cargo de vereador do município de Rosário do Catete nas Eleições 2020, sendo 4 (quatro) do sexo feminino, cumprindo, portanto, o percentual legal.

O Juízo da 14ª Zona Eleitoral, analisando detidamente as provas produzidas, entendeu que as mesmas não levam à conclusão de que as candidaturas de Joviany Costa Barreto e Valquíria Silva do Nascimento teriam sido engendradas ou ocorrido de forma fraudulenta

Vejamos a prova produzida nos autos. Para tanto, transcrevo excertos da sentença de primeiro grau:

[...]

A falta de votos e a ausência de recebimento de recursos de campanha não seriam suficientes, no caso concreto, para a caracterização da fraude alegada, sendo admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, o que não proporciona um juízo de certeza sobre a intenção deliberada de fraudar a política afirmativa de inclusão de candidaturas femininas nas eleições.

[ ]

Em que pese seja absolutamente incomum determinado candidato não ser votado ou ter votação baixa, torna-se imperioso analisar, conjuntamente, outras circunstâncias a fim que de seja possível concluir pela ocorrência ou não de fraude à cota de gênero.

Inicialmente, mediante simples consulta pública ao sítio do Tribunal Superior Eleitoral (<https://resultados.tse.jus.br/oficial/>), observa-se que outros candidatos ao cargo de vereador de Rosário do Catete, pelo DEMOCRATAS, Partido Democrático Trabalhista, Partido Verde e Partido dos Trabalhadores obtiveram votação pífia, assim entendida como o recebimento de menos de 20 votos, são eles: LUCIANO DE JESUS (DEM), JOSELITA SANTOS PEREIRA ARANHA (DEM),

ANA CLÁUDIA FARIAS DOS SANTOS (DEM), JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS (PDT), MARIA EDIVALDA DOS SANTOS (PDT), CRISTIANE LIMA DAS NEVES (PV), DEISIANE DOS SANTOS FERNANDES ALVES (PV), JOSEANE DA CONCEIÇÃO SANTOS (PV), MARIA LUTIGARTER FERREIRA DE JESUS LINO (PV), ANTONINA DO NASCIMENTO SANTOS (PV), ALEX SANTANA CORREIRA (PV), JOSÉ ALVERO DA SILVA (PT), JOSÉ RICARDO DOS SANTOS (PT), VALQUIRIA SILVA DO NASCIMENTO (PT) e JOVIANY COSTA BARRETO SANTOS (PT).

Demonstra-se, com isso, que, numa eleição tão acirrada, como normalmente é a disputa para uma cadeira no legislativo municipal de cidade interiorana e pacata como Rosário, é comum haver a pulverização dos votos, fazendo com que candidatos novos no meio político, principalmente do sexo feminino, recebam votação mínima.

A apresentação de prestação de contas zeradas não pode, por si só, levar a conclusão de que não houve utilização de material de campanha na eleição, nem mesmo ser fator a ensejar o reconhecimento de fraude.

A Lei das Eleições, bem como a Resolução TSE n.º 23.607/2019 (dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições), admite, em seu art. 7º, §6º, inciso II, a possibilidade de Partidos Políticos realizarem, diretamente, despesas com a aquisição de materiais de campanha dos candidatos e, em seguida, doarem tais bens para todos eles (em forma de recursos estimáveis).

Nesta hipótese, o gasto deverá ser registrado somente na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa, ou seja, pelo Partido Político.

[ ]

No caso em apreço restou comprovado que a candidata VALQUÍRIA SILVA DO NASCIMENTO utilizou, em sua campanha eleitoral, santinho (pág. 15, ID nº 75725632), além de constar imagens de sua participação em evento político-partidário.

Vê-se, portanto, que é possível dispor de material necessário para realização de campanha eleitoral sem que seja exigível o registro do bem no processo de prestação de contas do candidato. Também em consulta à página do Tribunal Superior Eleitoral (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>), é possível constatar que o recebimento de recursos financeiros durante a campanha faz parte da realidade de uma pequena parcela de candidatos. No caso do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Rosário do Catete, por exemplo, dos 13 concorrentes a uma vaga na Câmara Municipal, somente MARIA DÉBORA SANTOS recebeu recursos do Fundo Especial para Financiamento de Campanha.

[ ]

Não restou demonstrando que o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero, mas, sim, que houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, tendo ocorrido um desinteresse superveniente devido à falta de perspectiva de êxito da candidatura.

Os elementos de provas colacionados não permitem extrair juízo de certeza da alegada fraude, no máximo uma dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

[...]

Posto isso, considerando a ausência de provas robustas aptas a sustentarem as alegações trazidas na inicial, não restando demonstrada a efetiva prática de fraude no registro de candidaturas femininas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nas Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0601036-83.2020.6.25.0014 e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 0601040-23.2020.6.25.0014.

Tomando a sentença como parâmetro, impende verificar se a análise do acervo probatório carregado aos autos permite a manutenção da conclusão a que chegou o Juízo de primeiro grau: de que os "elementos de provas colacionados não permitem extrair juízo de certeza da alegada fraude, no máximo uma dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio pro sufragio*, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário." Entendo que sim.

Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, deve prevalecer, na espécie, o postulado *in dubio pro sufragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe nº 060203374/PI, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 02.12.2020).

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é no sentido de que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.

O baixo desempenho nas urnas, a modesta atuação durante a campanha eleitoral e a ausência de recebimento de recursos de campanha não comprovam, por si sós, a intenção de burla à cota de gênero, como no caso dos autos. Senão vejamos a jurisprudência do TSE:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. (grifei)

3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.

4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kilvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.

5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.

6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.

7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.

8. Agravos internos a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060169322, Acórdão de 05/04/2021, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Publicação: DJE, Tomo 71, Data 22/04/2021)

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional

1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias.

2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa.

3. O Tribunal *a quo*, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "*inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei*".

II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio *in dubio pro suffragio*

4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença /PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "*a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso*", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.

5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o *telos* subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.

6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio político a outros candidatos.

7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.

8. "*É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o*

*ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa"* (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário. (grifei)

III - Conclusão

10. Recursos especiais desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão de 04/08/2020, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, Tomo 175, Data 1º/09/2020)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CARGO DE VEREADOR. PRETENZA CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL, QUE EXIGE PROVA ROBUSTA PARA COMPROVAR FRAUDES DESSA NATUREZA. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A Corte regional, ao analisar os fatos e as provas constantes nos autos, concluiu que não ficou evidenciada a burla à regra constante do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas.

2. Conforme assentado na decisão agravada, alterar a conclusão da Corte regional a respeito da não configuração da fraude demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que se mostra inviável na espécie, conforme o que dispõe o Enunciado Sumular nº 24 do TSE.

3. Além disso, a decisão da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, que exige prova robusta para comprovar fraudes dessa natureza. Precedente: AgR-REspe nº 278-72/SP, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 13.11.2018, DJe de 11.12.2018. (grifei)

4. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la.

5. Negado provimento ao agravo interno.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 55864, Acórdão de 04/06/2019, Relator Ministro Og Fernandes, Publicação: DJE, Tomo 153, Data 09/08/2019)

Entendimento já consolidado nesta Corte, consoante arestos abaixo ementados:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO E VEREADORES. ELEIÇÕES 2020. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. PRELIMINAR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. ENTENDIMENTO DO TSE E DO TRE-SE. NÃO COMPROVAÇÃO. RENÚNCIA OCORRIDA APÓS O DEFERIMENTO DO DRAP. PRINCÍPIO DO *UBI EADEM RATIO IBI IDEM JUS* (ONDE HOUVER O MESMO FUNDAMENTO HAVERÁ O MESMO DIREITO). CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminar. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

2. O juiz não é obrigado a enfrentar todo e qualquer argumento suscitado pelas partes, mas somente os que considera relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido

contrário aos interesses dos recorrentes. Este Tribunal já decidiu que "O dever de fundamentação das decisões judiciais exige apenas que o juiz decline as razões que reputar necessárias e suficientes à formação do seu convencimento, prescindindo, pois, que se proceda à extensa fundamentação, posto que a motivação, ainda que sucinta, afigura-se decisão fundamentada." (RE 541-76, Relator Juiz Francisco Alves Júnior, DJE de 16/06/2017). Preliminar rejeitada.

3. Mérito. As provas apresentadas, o contexto e o conjunto de circunstâncias concretas verificados nos autos são insuficientes para a caracterização de fraude na cota de gênero. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é no sentido de que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. (grifei)

4. A renúncia realizada pela candidata Daniela Feitosa, após o deferimento do DRAP, e aferição da regra prevista no artigo 10 da Lei das Eleições. Em "atendimento ao princípio do *Ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito), de igual maneira o Juízo Eleitoral, em virtude de desistência da candidatura feminina e do posterior descumprimento da cota mínima, deveria ter intimado o partido para realizar a regularização, sob pena de indeferimento do DRAP (e, conseqüentemente, de todos os RRC's vinculados, ou seja, dos recorrentes)."

5. Recurso Eleitoral conhecido e provido.

(TRE-SE, RE nº 060072522, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 27/09/2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. As alegações dos recorrentes sobre obtenção de quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviços em valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos. (grifei)

2. Demonstrada pela candidata a ocorrência de problemas de saúde, decorrentes de gravidez de alto risco, devidamente documentado por atestado médico, resta aceitável a alegação de impossibilidade de continuar na contenda eleitoral, acarretando desistência tácita da candidatura.

3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes. (grifei)

4. Conhecimento e improvimento dos recursos.

(TRE-SE, RE nº 060000172, Relatora Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 24/09/2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso,

o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada. Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso.

2. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que O ajuizamento da AIME se revela adequado à apuração de todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimação do mandato exercido são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nas hipóteses de fraude à lei, na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 1-49/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015). (Agravo de Instrumento nº 251, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).

3. As alegações dos recorrentes sobre a ausência de votos, de campanha eleitoral nas redes sociais, despesas com material impressos e publicidade e a doação de serviços advocatícios e contábeis por parte do candidato a chapa majoritária, no valor de R\$ 613,50 (seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) ou a ausência de gastos de campanha podem até consistir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes. Isso porque o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, exigindo-se a prova inconteste para levar à convicção do ajuste fraudulento. (grifei)

4. A circunstância única decorrente do fato do pai de JUCIANE DA SILVA também ter sido candidato a vereador em Canindé de São Francisco não é suficiente para trazer a certeza reclamada, ainda mais diante da presença de circunstância que ajuda a afastar os indícios de fraude, decorrente da desistência da candidatura.

5. Em relação à tese dos insurgentes de que a fraude na cota de gênero teria sido materializada porque a candidata Juciane da Silva deixou que seu pedido de registro de candidatura fosse indeferido, sem que juntasse documentos essenciais, mesmo instada por esta Justiça Especializada, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude. Pode haver indício de fraude na cota de gênero; porém, sua comprovação exige prova robusta. Precedentes.

6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(TRE-SE, RE nº 060045963, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, DJE de 20/08/2021)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, §10, CF. VEREADOR E COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504 /1997. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que "o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei".

2. No caso em análise, verificou-se que a Coligação Unidos Pela Continuação apresentou, inicialmente, 27 pedidos de registro de candidatos. Efetuado o ajuste pelo cartório relativo ao candidato registrado como do sexo feminino, restaram 26 candidatos, sendo 8 mulheres e 18 homens, resultando no atendimento do percentual para cada sexo exigido pela legislação.

3. Em relação ao indeferimento do pedido da candidata Valdecy Alcântara, ausente prova de que o pedido do seu registro se procedeu com a clara pretensão de fraude na formação das coligações.

4. Quanto às 3 candidatas que não tiveram nenhum voto, a prova dos autos também não conduziu à convicção de que seus registros tenham feito parte de uma manobra para fraudar as regras eleitorais e, conseqüentemente, prejudicar os recorrentes. (grifei)

5. Ausente prova das fraudes alegadas.

6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(TRE-SE, RE nº 169, Relator Juiz José Dantas de Santana, DJE de 30/07/2018).

Forte nestes argumentos, vejo que no presente caso não se vislumbra um conjunto probatório robusto o suficiente a ensejar um juízo condenatório, como asseverou o douto Procurador Regional Eleitoral em seu parecer de ID 11341873:

Nesse cenário, conquanto a ausência de justificativa razoável para a inexpressividade de votos nas campanhas das candidatas VALQUÍRIA SILVA DO NASCIMENTO e JOVIANY COSTA BARRETO SANTOS, bem como a ausência de gastos na prestação de contas, configuradores de fortes indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária na situação em análise, haja vista a ausência de outras circunstâncias necessárias para tornar a prova robusta do ato ilícito.

Desse modo, por todo o exposto, e acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do presente recurso.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0601036-83.2020.6.25.0014/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

TERCEIRA INTERESSADA: MAURA CECILIA SANTOS

RECORRENTE: ROSENI BARBOSA SANTOS

Advogado da TERCEIRA INTERESSADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

Advogado da RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

RECORRIDAS: MARIA ROSELITA DE SANTANA NASCIMENTO, AMÉLIA CORREIA DE RESENDE NETA PASSOS, JOVIANY COSTA BARRETO SANTOS, MARIA DEBORA SANTOS, VALQUIRIA SILVA DO NASCIMENTO

RECORRIDOS: ALEXSANDRO ARAÚJO CAVALCANTE, DANIEL SANTOS DA SILVA, HELBER DOS SANTOS, JEFERSON BARRETO DA SILVA, JOSE ALVERO DA SILVA, JOSE RICARDO DOS SANTOS, MAYCODEIVISSON CONCEIÇÃO CARVALHO SOBRAL, REDIVAL DA SILVA BARROS, ROSIVALDO DOS SANTOS

Advogados dos RECORRIDOS: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - OAB-SE 6408-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de fevereiro de 2022.

## **INTIMAÇÃO**

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600075-19.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600075-19.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA  
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
REQUERIDO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600075-19.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou representação em desfavor do partido Rede Sustentabilidade (REDE), unidade estadual de Sergipe, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2019, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11395588).

Apresentada a contestação (11418001), foi indeferido o pedido de suspensão do feito, concedido prazo ao representado para juntada de documentos e intimado o representante sobre a preliminar suscitada (ID 11418001).

O representado informou a instauração de processo de regularização das contas do exercício de 2019 e formulou novo pedido de suspensão do processo (ID 11421433), que foi indeferido pela decisão ID 11421710.

Nas alegações finais, a Procuradoria Regional Eleitoral (representante) requereu a procedência do pedido, para suspender a anotação do órgão partidário estadual (ID 11430857), e o partido Rede Sustentabilidade (representado) informou que juntou nova documentação no processo de regularização das contas e pediu a suspensão deste feito pelo prazo de 90 dias (ID 11431769).

É o relatório. Decido.

Consoante disposto no artigo 54-S, § 3º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a concessão de liminar depende da demonstração, ao menos em juízo perfunctório, da aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização de contas para afastar a inércia do prestador de contas.

Em consulta ao processo de regularização de contas (RROPCO 0600116-83.2022), verifica-se que foram juntados os documentos elencados no artigo 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017, aplicável à espécie, e que, em um exame superficial, tal documentação aparentemente tem aptidão para afastar a situação de inadimplência do prestador de contas, em relação ao exercício de 2019.

Assim sendo, defiro parcialmente o pedido liminar pleiteado e determino a suspensão da tramitação do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 54-S, § 3º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, podendo esta decisão ser revogada na hipótese de emissão de parecer da unidade técnica, nos autos do RROPCO 0600116-83.2022, no sentido da inexistência de elementos que propiciem a análise das contas de que se cuida.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 02 de junho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600216-38.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600216-38.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600216-38.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE  
DECISÃO

Cuida-se de petição apresentada pelo diretório estadual do Partido Comunista do Brasil (PC do B), em Sergipe, buscando a regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas referentes ao exercício de 2018, pelo Partido Pátria Livre (PPL), diretório estadual, o qual foi incorporado pelo partido peticionante (ID 11431350).

Narrou o requerente que, nos autos da PC 0600345-48.2019.6.25.0000, o acórdão julgou não prestadas as contas anuais do PPL, mas que seria possível a agremiação apresentar tardiamente a prestação de contas, conforme previsto no artigo 80, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Informou que nestes autos está juntando a documentação regular e obrigatória, também encaminhada por meio do sistema SPCA, com aptidão para permitir a análise e aprovação das contas.

Afirmou que, em razão da promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 111/2021, não há que se falar em responsabilização do partido incorporador, já que ainda não há lei disciplinando a sanção, e que nenhum dirigente do PCdoB integrava o PPL.

Requereu a concessão da tutela de urgência, para afastar qualquer sanção que venha a impedir o seu acesso às verbas do Fundo Partidário, inclusive a suspensão do registro ou anotação do seu órgão estadual, em razão do disposto na referida emenda constitucional.

Disse que a não concessão da tutela de urgência, com a manutenção do bloqueio do acesso ao Fundo Partidário, irá dificultar ou até frustrar a participação do partido nas próximas eleições.

Transcreveu precedente judicial e juntou documentos (anexos ao ID 11431349).

Requereu que sejam aprovadas as contas nos termos legais.

É o relatório. Decido.

Trata-se de requerimento para regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas referentes ao Exercício Financeiro de 2018, do diretório estadual do PPL em Sergipe, o qual foi incorporado pelo requerente (PCdoB).

Portanto, a legislação aplicável na espécie não é a resolução invocada (TSE nº 23.607/19, regulamentadora das contas de campanha das eleições de 2020 e seguintes) e sim as Resoluções TSE nº 23.546/2017 e nº 23.604/2019, esta no que concerne aos atos procedimentais, que dispõem sobre a arrecadação, os gastos e a prestação de contas referente a exercícios

financeiros; devendo, portanto, serem substituídos os artigos citados na inicial pelos correspondentes dispositivos dessa última resolução.

A propósito, estabelece o artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604/19:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído pôr prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

[...]

Resta evidenciada, assim, a regularidade da apresentação da presente petição, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado da decisão adotada na PC 0600345-48.2019.6.25.0000 (IDs 11388654 e 11403406) e que foi apresentada pelo órgão partidário incorporador legitimado (diretório estadual do PCdoB).

Assim, passa-se à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Alegou o requerente que a probabilidade do direito estaria caracterizada pela juntada de documentação com aptidão para permitir a análise e aprovação das contas e que o risco da demora residiria no fato de que a manutenção do bloqueio do acesso ao Fundo Partidário irá dificultar ou até frustrar a participação do partido nas próximas eleições.

Pois bem.

Como é cediço, a respeito da tutela de urgência estabelece o invocado artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC) que

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que a probabilidade do direito não está evidenciada nos autos, uma vez que, ao contrário do que afirma o requerente, não se encontra demonstrado que o feito está instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas, a exemplo daqueles previstos no artigo 29 da Resolução TSE nº 23.546/17.

Como acima se confere, esse requisito está previsto no artigo 58, IV, da TSE nº 23.604/19.

Ademais, além da apresentação de todos os documentos exigidos pela norma, a caracterização da probabilidade do direito reclama também a existência de manifestação da unidade de análise de contas, como se vê nos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC). EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 61, § 1º, IV DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014. TUTELA DE

URGÊNCIA ANTECIPADA. CONCESSÃO. ÓRGÃO TÉCNICO. PARECER PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. REVOGAÇÃO DA TUTELA. RECURSO PROVIDO.

1. O requerimento para regularização de contas não prestadas não deve ser recebido com efeito suspensivo, consoante disciplina do art. 61, § 1º, IV da Resolução TSE nº 23.432/2014.

2. De maneira excepcional é admitida a suspensão dos efeitos do acórdão que declarou não prestadas as contas, em tutela de urgência, desde que presentes os requisitos para sua concessão, quais sejam a probabilidade do direito invocado e o perigo na demora.

3. No caso de pedido de regularização de contas, a probabilidade do direito é verificada a partir da apresentação integral dos documentos exigidos pela norma de regência e da existência de parecer preliminar do órgão de análise de contas partidárias.

4. Na espécie, quando prolatada a decisão que deferiu a tutela de urgência, inexistia parecer favorável do órgão técnico, mas somente sugestão para realização de diligências, ante a insuficiência da documentação apresentada pela agremiação para sanear a situação de irregularidade do partido. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* e, por tal razão, de rigor a revogação da tutela concedida.

5. Agravo provido. (*grifos acrescidos*)

(TRE/AP, AGREG nº 060011115, Rel. Desig. Juiz Léo Alexandre De Lima Furtado, DJE de 10/12/2018)

DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP REQUERIDO PELO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC CONCERNENTE ÀS ELEIÇÕES DE 2018. CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015 E 2016 JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. CERTIDÃO DE SUSPENSÃO POR FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EFETUADO SOMENTE NO REQUERIMENTO DO DRAP. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO OU À CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA (ART. 59 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017). NÃO CONHECIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA PLEITEADA. DRAP INDEFERIDO ANTE A SUSPENSÃO POR FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

[...]

4. Ademais, os feitos de prestação de contas ainda estão em fase embrionária, porquanto só há o parecer inicial da Secretaria de Controle Interno - SCI, ou seja, resta pendente toda a instrução para posterior julgamento.

5. Em razão de tal fato, apresentou neste feito requerimento de regularização com pedido de tutela provisória de urgência para que seja, de imediato, regularizada a sua situação, bem como possibilitado de participar das eleições e requerer registros de candidaturas a cargos eletivos ao pleito de 2018.

6. De plano, conforme se constata do inciso IV, parágrafo primeiro do art. 59 da Resolução TSE nº 23.546/2017, é expressamente determinada a impossibilidade do recebimento do presente requerimento com efeito suspensivo. Bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral que "o próprio dispositivo que trata do requerimento em questão, conforme explicitado alhures, determina o não recebimento do pedido com efeito suspensivo - instituto que, acaso aplicado, ensejaria idêntico resultado de eventual deferimento de tutela provisória de urgência: a participação de agremiação com contas não prestadas nas eleições. Logo, a concessão da liminar requerida, resultaria em insuperável afronta à legislação eleitoral" (PETIÇÃO (1338) - 0601588-89.2018.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁ RELATOR: DES. HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO, julgado à unanimidade). (*grifos acrescidos*)

[...]

8. Acolhimento da manifestação do *parquet* eleitoral. Tutela de urgência não conhecida, bem como demonstrativo de regularidade de atos partidários indeferido.

(*TRE/CE, Rcand 0601330-79/CE, Rel. Juiz Raimundo Nonato Silva Santos, PSESS de 10/09/2018*)

E, na espécie, ainda não há parecer técnico nos autos.

Ademais, a subsunção do caso ao disposto no artigo 3º da EC nº 111/2021 é matéria a ser analisada quando do julgamento do caso.

Quanto às alegações a respeito do risco da demora, verifica-se que a conduta do requerente demonstra falta de preocupação quanto ao tema, pois a decisão adotada no processo de prestação de contas (PC 0600345-48) transitou em julgado em 22.11.2021, sem providência tempestiva por parte da agremiação, e o processo de suspensão da anotação do órgão partidário (SuspOP 0600069-12) foi julgado em 24.05.2022, sem que o partido tivesse apresentado defesa, embora regularmente citado por meio de seus dirigentes.

Apesar disso, há que se reconhecer que a procedência do pedido formulado no SuspOP 0600069-12 e a proximidade do período previsto para a realização das convenções partidárias implicam a necessidade de celeridade no caso.

Portanto, não estando efetivamente evidenciada a existência da probabilidade do direito, não há como se conceder a postulada tutela de urgência, nesta fase de cognição, uma vez que para tal seria necessária a presença cumulativa dos dois requisitos.

Assim sendo, indefiro a pedido de tutela liminar, sem prejuízo de eventual reexame no curso do feito.

Dessa forma, consoante disposto no § 1º do artigo 58 da Resolução TSE 23.604/2019, recebo o requerimento de regularização, SEM efeito suspensivo, e determino o encaminhamento dos autos à unidade técnica, para:

A) confirmar o cumprimento do disposto no inciso III do § 1º do referido artigo, pela agremiação;

B) realizar exame técnico, com vistas à verificação sobre a comprovação/regularidade da aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e sobre o eventual recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, ou outras irregularidades de natureza grave, e à manifestação sobre a existência de elementos que propiciem a análise das contas.

Após manifestação da unidade técnica, sejam os autos conclusos, para possível análise do requerimento de tutela de urgência.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 02 de junho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600567-67.2020.6.25.0004**

PROCESSO : 0600567-67.2020.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Pedrinhas - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

EMBARGANTE : DEYSE SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

**ACÓRDÃO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600567-67.2020.6.25.0004 - Pedrinhas - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTE: DEYSE SANTOS NASCIMENTO

Advogados da EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A, AMERICO MURILO VIEIRA - OAB-SE 1403-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. SEGUNDOS EMBARGOS APRESENTADOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO. REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.
2. O art. 435, do Código de Processo Civil, autoriza a juntada posterior de documentos somente quando se tratar de documentos formal ou materialmente novos, incumbindo à parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal.
3. Atribuição de efeitos infringentes aos presentes Embargos de declaração. Conhecimento e acolhimento. Reforma do acórdão embargado. Aprovação das contas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER OS EMBARGOS, aplicando os efeitos modificativos para APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.

Aracaju(SE), 31/05/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600567-67.2020.6.25.0004

**R E L A T Ó R I O**

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Deyse Santos Nascimento, com pedido de efeitos infringentes, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (acórdão TRE/SE de 15/02/2022 - ID 11392438), que, não acolheu os primeiros aclaratórios, mantendo incólume o acórdão embargado (ID 11398990).

Alega ser a decisão embargada omissa e que não "obstante já tenham sido opostos aclaratórios em face do r. acórdão de ID 11358671, os quais foram recentemente improvidos por esta Corte Regional Eleitoral (acórdão de ID 11392438), sucede-se que a Embargante tomou conhecimento de documentos novos que comprovam, indene de dúvidas, a tese que vem defendendo desde a primeira oportunidade em que se manifestou no presente feito."

Sustenta que "a luz da jurisprudência firmada por esta e. Corte, a juntada de documentos novos é admitida, desde que não seja demonstrada a má-fé da Embargante, o que é o caso dos autos vez que afirmou reiteradas vezes que teve acesso negado aos documentos relativos à sua conta bancária e ainda registrou a doação recebida, justificando o seu estorno."

Aduz que os "documentos novos ora anexados aos embargos somente foram juntados na prestação de contas eleitorais do Diretório Regional do Partido Solidariedade (tombada sob o nº 0600414-46.2020.6.25.0000) no dia 16/11/2021 e dizem respeito a documentos privativos da Agremiação, que não poderiam ser obtidos pela Embargante e, portanto, deve-se admitir a sua juntada no presente momento."

Esclarece que, após "a publicação do referido acórdão, ocorrida no dia 21/02/2022 (doc. 06), a Embargante tomou conhecimento do julgamento das contas da agremiação por ela integrada e,

consultando aos autos, tomou conhecimento dos extratos bancários juntados em atendimento às diligências expedidas pelo setor técnico do TRE/SE que comprovaram, indene de dúvidas, que a doação de R\$1.000,00 foi automaticamente estornada pela instituição financeira."

Requer, assim, o conhecimento e provimento dos embargos com efeitos infringentes para aprovar as contas da Embargante.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos embargos e pela condenação à sanção pecuniária diante de seu caráter protelatório (ID 11400847).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Deyse Santos Nascimento, com pedido de efeitos infringentes, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (acórdão TRE/SE de 15 /02/2022 - ID 11392438), que, não acolheu os primeiros aclaratórios, mantendo incólume o a córdão embargado (ID 11398990).

Preliminarmente, passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1022 do CPC, que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Trata-se, pois, de recurso com fundamentação vinculada, cabível somente nas hipóteses de correção de erro material, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial. Visam, portanto, à integração e/ou esclarecimento do comando judicial de conteúdo decisivo.

Consoante relatado, sustenta a embargante que os "documentos novos ora anexados aos embargos somente foram juntados na prestação de contas eleitorais do Diretório Regional do Partido Solidariedade (tombada sob o nº 0600414-46.2020.6.25.0000) no dia 16/11/2021 e dizem respeito a documentos privativos da Agremiação, que não poderiam ser obtidos pela *embargante e, portanto, deve-se admitir a sua juntada no presente momento.*"

A respeito, dispõe o art. 435, do Código de Processo Civil:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Segundo o dispositivo citado, a juntada posterior de documentos somente é admitida quando se tratar de documentos formal ou materialmente novos, incumbindo à parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal.

Não é outro o entendimento desta Corte, consoante arestos abaixo ementados:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. POSSIBILIDADE. ART. 435 DO CPC. DIVERGÊNCIA ENTRE OS BENEFICIÁRIOS DOS CHEQUES E A CONTRAPARTE INDICADA NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. PAGAMENTO FEITO MEDIANTE CHEQUE NOMINAL. RECIBOS DE PAGAMENTO APRESENTADOS. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 435 do CPC/15 autoriza a juntada posterior de documentos somente quando se tratar de documentos formal ou materialmente novos, incumbindo à parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal.

2. A simples incongruência entre o prestador de serviços e a contraparte da ordem de pagamento não deve caracterizar irregularidade na prestação de contas, quando devidamente comprovado o pagamento por meio de cheque emitido nominalmente ao prestador indicado na prestação de contas e constante no documento fiscal comprobatório da despesa eleitoral, como se verificou no caso aqui analisado. Precedentes desta Corte.

3. Verificado o cumprimento dos parâmetros estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, a prestação de contas merece ser aprovada.

4. Conhecimento e provimento recursal para reformar a sentença e aprovar as contas de campanha da recorrente.

(Recurso Eleitoral nº 0600159-37, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, DJE de 15/06/2021)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. FEFC. VALOR NÃO UTILIZADO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. REALIZAÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXTEMPORANEIDADE. ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. INOBSERVÂNCIA. RESSALVAS. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. ADMISSÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A Legislação Eleitoral determina o recolhimento ao Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), de importância recebida e não utilizada, proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes.

2. Conquanto comprovado o recolhimento integral do valor não utilizado, dos recursos recebidos do FEFC, a extemporaneidade do procedimento enseja a aposição de ressalva.

3. Consoante jurisprudência das cortes superiores é admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistir má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório. Precedentes.

4. Comprovado que os valores sacados da conta destinada aos recursos recebidos do FEFC foram recolhidos integralmente ao Tesouro Nacional, para efeito de devolução de valor não utilizado, a inobservância do disposto no artigo 38 da resolução do TSE enseja a aposição de ressalva.

4. Na espécie, a comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional, do valor não utilizado dos recursos provenientes do FEFC, possibilita a aprovação das contas, com ressalvas, mediante incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 0600557-75, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, DJE de 25/05/2021)

No caso dos autos, a embargante juntou documentos pertinentes ao julgamento da PCE nº 0600414-46.2020.6.25.0000, os quais se enquadram no conceito de documento novo, impondo, assim, sua análise. Naquela ocasião, esta Corte aprovou com ressalvas a prestação de contas do Diretório Regional em Sergipe do Partido Solidariedade. Explico.

Verifica-se que o julgamento da PCE nº 0600414-46.2020.6.25.0000 ocorreu em 17/02/2022, ao passo que os primeiros embargos interpostos pela recorrente foram apreciados e não acolhidos em 15/02/2022. Logo, os documentos apresentados nestes segundos embargos podem ser considerados novos, pois não se encontravam disponíveis à época à prestadora.

Nesse sentido, há de ser considerada a documentação juntada extemporaneamente e volto a analisar a irregularidade remanescente que ensejou a desaprovação das contas da embargante.

No parecer preliminar lançado nos autos da PCE 0600414-46.2020.6.25.0000, a SECEP registra, com relação à beneficiária Deyse Santos Nascimento, que foi declarada transferência recebida do prestador em exame (Partido Solidariedade), mas não registrada na prestação de contas, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas (ID 11398992).

A referida agremiação partidária manifestou-se (ID 11398993):

Quanto à transferência no valor de R\$ 1.000,00, declarada pela candidata

a vereadora por Pedrinhas/SE, DEYSE SANTOS NASCIMENTO, Recibo Eleitoral 778881332018SE000001E, CNPJ 39.181.285/0001-40, foi declarada indevidamente pela candidata, visto que a suposta doação teve a TED de número 162322 devolvida pelo banco imediatamente quando da transferência, dia 04/11/2020, conforme apresentado no extrato bancário, anexo, bem como comprovante da devolução a ser

juntado aos autos posteriormente, quando liberados pelo banco. (ANEXO I)

Para sanar essa inconsistência, a candidata retificou sua Prestação de Contas Final, o que foi reapresentada conforme Extrato da Prestação de Contas Final - Retificadora, sob o número de controle 778881332018SE1350167 em anexo.

Em seguida, no parecer conclusivo, a SECEP não mais consigna a falha detectada envolvendo a recorrente, ora embargante, o que representa que a irregularidade foi sanada pelo partido (ID 11398995) e, por consectário lógico, confirma a justificativa apresentada pela embargante, por ocasião da interposição do recurso eleitoral de ID 11353069, de que "declarou o recebimento do valor de R\$1.000,00 (mil reais) oriundos do FEFC e repassados pelo Partido Solidariedade, os quais foram normalmente transferidos para a conta 1466-4/13116-4, conforme comprovante de ID 92670012", e quando "da apresentação da prestação de contas final, a Recorrente apresentou nota explicativa informando que a doação recebida teria sido estornada".

Assim, diante dos novos documentos apresentados, constata-se que a irregularidade grave comprometida da confiabilidade e legitimidade das contas da embargante, referente à sobra de campanha, não mais subsiste.

Ante o exposto, atribuindo efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, VOTO pelo conhecimento e ACOLHIMENTO dos mesmos, para reformar a decisão embargada, no sentido de aprovar as contas com ressalvas da recorrente, ora embargante.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600567-67.2020.6.25.0004/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTE: DEYSE SANTOS NASCIMENTO

Advogados da EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A, AMERICO MURILO VIEIRA - OAB-SE 1403-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER OS EMBARGOS, aplicando os efeitos modificativos para APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de maio de 2022.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600487-10.2020.6.25.0035**

PROCESSO : 0600487-10.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : IZABELA FERNANDES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600487-10.2020.6.25.0035 - Umbaúba - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RECORRENTE: IZABELA FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - OAB/SE3556-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADORA. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - SPCE/WEB. MÓDULO EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. CONTAS APROVADAS.

1. Não obsta a aprovação das contas a irregularidade atinente a não apresentação de extratos bancários quando suprida a ausência pela consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico).

2. Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

3. Recurso Eleitoral conhecido e provido, para reformar a decisão combatida e, por consequência, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, APROVAR as contas de campanha.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para aprovar as contas.

Aracaju(SE), 31/05/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600487-10.2020.6.25.0035

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuidam os autos de recurso eleitoral de Izabela Fernandes do Nascimento, ID 11419293, contra a decisão do Juízo da 35ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas suas contas da campanha eleitoral de 2020, sob o fundamento da não apresentação dos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos financeiros de Outros Recursos, do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Assevera que a ausência dos extratos bancários não deve ensejar a desaprovação de suas contas de campanha, pois há nos autos outros elementos que demonstram a regularidade de sua prestação de contas.

Aduz que há precedentes nesta Corte no sentido de que a não apresentação dos extratos bancários não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas quando existem extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral.

Assim, requer o provimento do recurso eleitoral, no sentido de julgar as contas aprovadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral (ID 11421394).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

As contas de campanha sob exame foram desaprovadas sob o fundamento da não apresentação dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação de Outros Recursos, do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

*In casu*, verifico que a candidata abriu em 06/10/2020, para utilização em campanha eleitoral, as contas bancárias nº 101730-5 (Outros Recursos), nº 101731-3 (Fundo Especial de Financiamento de Campanha) e nº 101729-1 (Fundo Partidário), todas na agência nº 0022, do Banco do Estado de Sergipe/BANESE (ID 11419009).

Saliente-se que nos termos do § 5º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a abertura de contas bancárias obriga os candidatos a apresentar os extratos em sua integralidade, o que deverá ocorrer ainda que o candidato opte pela apresentação de contas simplificada, como na espécie, a teor do disposto no art. 64, caput, da daquela Resolução.

Pois bem, a unidade técnica informou que os extratos das contas bancárias do candidato não foram apresentadas. Tal irregularidade ensejou a desaprovação da prestação de contas ora analisada.

Em tese, a ausência e/ou apresentação parcial de extratos bancários compromete a confiabilidade e a regularidade das contas dos candidatos, representando óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira. Contudo, na presente prestação de contas, consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico) revelou que as aludidas contas bancárias não apresentam movimentação financeira.

Dessa forma, não houve comprometimento da análise das contas sob exame a ausência dos extratos das contas bancárias nº 101730-5 (Outros Recursos), nº 101731-3 (Fundo Especial de Financiamento de Campanha) e nº 101729-1 (Fundo Partidário), porquanto não apresentaram movimentação financeira.

Esse é o entendimento desta Corte. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DA CANDIDATA PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. EXTRATO BANCÁRIO

ELETRÔNICO. SPCE-WEB. FALHA SANADA. IRREGULARIDADE AFASTADA. CONTAS APROVADAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

2. Reforma da sentença para aprovar as contas da campanha da recorrente.

3. Pelo conhecimento e provimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 060036548, Acórdão, Relator(a) Juíza Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 61, Data 08/04/2022)(*destaque*).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPLETUDE. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.

2. Na espécie, constatado que os extratos bancários eletrônicos se encontram disponíveis para consulta no sistema SPCE, e sendo essa a única irregularidade que ensejou a desaprovação da prestação de contas, impõe-se a reforma da sentença para aprovar as contas apresentadas pela recorrente.

3. Conhecimento e provimento do recurso. (Recurso Eleitoral nº 060036803, Acórdão, Relator(a) Desa. Elvira Maria De Almeida Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 37, Data 03/03/2022, Página 14-16)(*destaque*).

No mais, observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente recurso eleitoral, para reformar a decisão combatida e, por consequência, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução /TSE nº 23.607/2019, APROVAR as contas de campanha das eleições 2020 de IZABELA FERNANDES DO NASCIMENTO, candidata ao cargo de vereadora do município de Umbaúba/SE. É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600487-10.2020.6.25.0035/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

RECORRENTE: IZABELA FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado da RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para aprovar as contas.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de maio de 2022

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600187-56.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600187-56.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : SERGIO COSTA VIANA

INTERESSADO : ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA

INTERESSADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

INTERESSADO : ANTONIO CESAR COSTA VIANA

INTERESSADO : SAULO DE ARAUJO LIMA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600187-56.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADOS: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), SERGIO COSTA VIANA, ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA, DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, ANTONIO CESAR COSTA VIANA, SAULO DE ARAUJO LIMA, AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

Advogados dos INTERESSADOS: ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - OAB-DF 66274, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - OAB-DF 16435, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - OAB-DF 61528, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - OAB-DF 31583, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - OAB-GO 33670, ADELMO FELIX CAETANO - OAB-DF 59089 EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. CONTAS ANUAIS. ESCLARECIMENTOS. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. LEI Nº 9.504/1997 E RESOLUÇÕES-TSE Nºs 23.546/2017 e 23.604/2019. APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM RESSALVAS.

1. Da análise das contas, a falha remanescente não compromete sua regularidade.
2. Contas estão de acordo com o disposto no art. 36, inciso VI, da Resolução-TSE 23.546/2017, combinado com o art. 65 da Resolução-TSE 23.604/2019.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 31/05/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600187-56.2020.6.25.0000

## RELATÓRIO

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de prestação de contas do órgão regional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de 2019.

Juntou documentação correlata (ID 3413718 e 3522518), que, analisada, deu azo à emissão da Informação nº 86/2020 - PRES/COCIN/SECEP (Relatório/Check-List), pela Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) (ID 3684468).

Intimada, a agremiação partidária apresentou documentação de ID 3690468.

O setor técnico requereu informações complementares (ID 11005118), novamente trazidas aos autos (IDs 11367564, 11390124, 11389908, 11389910 e 11389912)

Encaminhados os autos à SECEP, a Seção Técnica, por meio do Parecer conclusivo nº 30/2022, recomendou a aprovação das contas com ressalvas (ID 11403345).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 11415501). É o Relatório.

## VOTO

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de prestação de contas do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de 2019.

*Ab initio*, cumpre ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a Resolução-TSE nº 23.604/2019, tendo referido ato o escopo de regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096/95, relativo às Finanças e Contabilidade das agremiações políticas, revogando em seu art. 75, a "Res.-TSE nº 23.428/2014 e a Res.- TSE nº 23.546/2017, sem prejuízo de sua aplicação nos exercícios de 2018 e 2019, na forma do art. 65."

*In casu*, a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer técnico conclusivo (ID 11403345), recomendando a aprovação das contas com ressalvas:

Da análise das informações e dos documentos juntados, verificou-se que foram aclaradas as pendências, mediante a apresentação de documentos e esclarecimentos, contidas nos itens "3.4.1", "3.4.2", "3.19.2", "3.4.3" e "3.4.4". Quanto ao item "3.19.1", cabem ressalvas uma vez que a justificativa apresentada no tópico "C" do ID 11389912 - "Excelência, em que pese a ausência de despesas recorrentes, necessárias à manutenção do partido, essa não compromete a hignidez,

lisura, regularidade e a confiabilidade da presente prestação de contas", não atende integralmente as solicitações efetuadas. No entanto, tal falha não compromete a regularidade das contas prestadas.

Por fim, cabe registrar que a Agremiação Partidária, no exercício financeiro de 2019, não recebeu cotas do Fundo Partidário, com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, esta unidade técnica recomenda a aprovação das contas com ressalvas do Partido Republicano da Ordem Social - PROS, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2019, de acordo com o disposto no art. 36, inciso VI, da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com o art. 65 da Resolução TSE 23.604/2019.

A propósito, a mesma linha de raciocínio foi adotada no Parecer de ID 11415501, emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral:

De fato, trata-se de pequenas irregularidades que não afetam o conjunto da prestação de contas e que podem levar à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, enquadrando-se nas hipóteses que autorizariam sua aprovação com ressalva, pois consideram-se "impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares" (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§2º e 2º-A).

[ ]

Por todos os fundamentos expostos, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, haja vista que, no seu conjunto, obedeceu ao estabelecido no art. 36, inciso VI, da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com o art. 65 da Resolução TSE 23.604/2019.

Sendo assim, verifica-se que a prestação de contas em apreço está de acordo com o disposto no art. 36, inciso VI, da Resolução-TSE 23.546/2017, combinado com o art. 65 da Resolução-TSE 23.604/2019.

Pelo exposto, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação das contas com ressalvas do Partido Republicano da Ordem Social (PROS).

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600187-56.2020.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADOS: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), SERGIO COSTA VIANA, ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA, DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, ANTONIO CESAR COSTA VIANA, SAULO DE ARAUJO LIMA, AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

Advogados dos INTERESSADOS: ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - OAB-DF 66274, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - OAB-DF 16435, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - OAB-DF 61528, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - OAB-DF 31583, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - OAB-GO 33670, ADELMO FELIX CAETANO - OAB-DF 59089

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de maio de 2022.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600491-47.2020.6.25.0035**

PROCESSO : 0600491-47.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARIA JUZINETE SANTOS ALVES

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600491-47.2020.6.25.0035 - Umbaúba - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RECORRENTE: MARIA JUZINETE SANTOS ALVES

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - OAB/SE3556-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADORA. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - SPCE/WEB. MÓDULO EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. CONTAS APROVADAS.

1. Não obsta a aprovação das contas a irregularidade atinente a não apresentação de extratos bancários quando a suprida a ausência pela consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico).

2. Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

3. Recurso Eleitoral conhecido e provido, para reformar a decisão combatida e, por consequência, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, APROVAR as contas de campanha

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para aprovar as contas.

Aracaju(SE), 31/05/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600491-47.2020.6.25.0035

**R E L A T Ó R I O**

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuidam os autos de recurso eleitoral de Maria Juzinete Santos Alves, ID 11419610, contra a decisão do Juízo da 35ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas suas contas da campanha eleitoral de 2020, sob o fundamento da não apresentação dos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos financeiros de Outros Recursos, do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Assevera que a ausência dos extratos bancários não deve ensejar a desaprovação de suas contas de campanha, pois há nos autos outros elementos que demonstram a regularidade de sua prestação de contas.

Aduz que há precedentes nesta Corte no sentido de que a não apresentação dos extratos bancários não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas quando existem extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral.

Assim, requer o provimento do recurso eleitoral, no sentido de julgar as contas aprovadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral (ID 11421395).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

As contas de campanha sob exame foram desaprovadas sob o fundamento da não apresentação dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação de Outros Recursos, do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

*In casu*, verifico que a candidata abriu em 06/10/2020, para utilização em campanha eleitoral, as contas bancárias nº 101723-2 (Outros Recursos), nº 101724-0 (Fundo Especial de Financiamento de Campanha) e nº 101725-9 (Fundo Partidário), todas na agência nº 0022, do Banco do Estado de Sergipe/BANESE (ID 11419520).

Saliente-se que nos termos do § 5º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a abertura de contas bancárias obriga os candidatos a apresentar os extratos em sua integralidade, o que deverá ocorrer ainda que o candidato opte pela apresentação de contas simplificada, como na espécie, a teor do disposto no art. 64, caput, da daquela Resolução.

Pois bem, a unidade técnica informou que os extratos das contas bancárias do candidato não foram apresentadas. Tal irregularidade ensejou a desaprovação da prestação de contas ora analisada.

Em tese, a ausência e/ou apresentação parcial de extratos bancários compromete a confiabilidade e a regularidade das contas dos candidatos, representando óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira. Contudo, na presente prestação de contas, consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico) revelou que as aludidas contas bancárias não apresentam movimentação financeira.

Dessa forma, não houve comprometimento da análise das contas sob exame a ausência dos extratos das contas bancárias nº 101723-2 (Outros Recursos), nº 101724-0 (Fundo Especial de Financiamento de Campanha) e nº 101725-9 (Fundo Partidário), porquanto não apresentaram movimentação financeira.

Esse é o entendimento desta Corte. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DA CANDIDATA PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. FALHA SANADA. IRREGULARIDADE AFASTADA. CONTAS APROVADAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

2. Reforma da sentença para aprovar as contas da campanha da recorrente.

3. Pelo conhecimento e provimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 060036548, Acórdão, Relator(a) Juíza Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 61, Data 08/04/2022)(*destaque*).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPLETUDE. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.

2. Na espécie, constatado que os extratos bancários eletrônicos se encontram disponíveis para consulta no sistema SPCE, e sendo essa a única irregularidade que ensejou a desaprovação da prestação de contas, impõe-se a reforma da sentença para aprovar as contas apresentadas pela recorrente.

3. Conhecimento e provimento do recurso. (Recurso Eleitoral nº 060036803, Acórdão, Relator(a) Des. Elvira Maria De Almeida Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 37, Data 03/03/2022, Página 14-16)(*destaque*).

No mais, observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente recurso eleitoral, para reformar a decisão combatida e, por consequência, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução /TSE nº 23.607/2019, APROVAR as contas de campanha das eleições 2020 de MARIA JUZINETE SANTOS ALVES, candidata ao cargo de vereadora do município de Umbaúba/SE.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600491-47.2020.6.25.0035/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

RECORRENTE: MARIA JUZINETE SANTOS ALVES

Advogado da RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para aprovar as contas.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de maio de 2022

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600004-46.2021.6.25.0034**

PROCESSO : 0600004-46.2021.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**

EMBARGADA : ANA PAULA PEREIRA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)  
EMBARGADA : ANA PAULA SANTOS ALVES  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADA : DANIELA LIBOREO DA SILVA  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADA : SHEILA GOMES DE MORAIS  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADA : SONIA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADA : ANA LUCIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADA : ELIENE RODRIGUES DE MELO  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADA : PATRICIA DE JESUS SANTOS  
EMBARGADO : ANDERSON VIDAL DA SILVA  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADO : BISMARCK SANTOS ALMEIDA  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADO : BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)  
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADO : CICERO ALECRIM DE JESUS  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)  
EMBARGADO : EDVAN GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADO : ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)  
EMBARGADO : ELIZABETE BARRETO DA SILVA  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADO : ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADO : EMERSON ANZAI  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADO : GILMAR MELO  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
EMBARGADO : JOAO DIAS FILHO  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADO : JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADO : JOSE JAILSON ALVES MATOS  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADO : LEONARDO JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADO : MARCIO SANTOS ACENO  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADO : NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADO : PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADO : ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADO : WENDELL BOMFIM SANTOS  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
EMBARGADO : ROBERTO DOS SANTOS FONSECA  
EMBARGADO : JAILSON MESSIAS DE JESUS

EMBARGADO : ROGERIO DOS SANTOS ALVES  
EMBARGADO : ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS  
EMBARGANTE : PARTIDO LIBERAL- COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA  
SENHORA DO SOCORRO/SE  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600004-46.2021.6.25.0034

Origem: Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): GILTON BATISTA BRITO

EMBARGANTE: PARTIDO LIBERAL- COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA  
SENHORA DO SOCORRO/SE

Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE  
CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EMBARGADO: BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE, ALESSANDRO FRANCISCO DOS  
SANTOS, ANDERSON VIDAL DA SILVA, JOAO DIAS FILHO, LEONARDO JESUS DOS  
SANTOS, ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA, ROGERIO DOS SANTOS ALVES, JAILSON  
MESSIAS DE JESUS, BISMARCK SANTOS ALMEIDA, CARLOS ALBERTO MARCELINO DA  
GAMA, CICERO ALECRIM DE JESUS, ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA, MARCIO SANTOS ACENO,  
JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA, ROBERTO DOS SANTOS FONSECA, WENDELL BOMFIM  
SANTOS, GILMAR MELO, EDVAN GOMES DA SILVA, ELIZABETE BARRETO DA SILVA,  
NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO, JOSE  
JAILSON ALVES MATOS, PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA, EMERSON ANZAI

EMBARGADA: ANA LUCIA DOS SANTOS, ANA PAULA PEREIRA, ANA PAULA SANTOS  
ALVES, ELIENE RODRIGUES DE MELO, PATRICIA DE JESUS SANTOS, SONIA MARIA DOS  
SANTOS, DANIELA LIBOREO DA SILVA, SHEILA GOMES DE MORAIS

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE -  
SE12183-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A

Advogado do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE -  
SE12183-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE -  
SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE -  
SE12183-A

Advogado do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE -  
SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE -  
SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE -  
SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogado do(a) EMBARGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

(ATO ORDINATÓRIO)

#### INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 21, § 3º da Resolução TSE nº 23.547/2017, INTIMA os(as)

EMBARGADOS: BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE, ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS, ANDERSON VIDAL DA SILVA, JOAO DIAS FILHO, LEONARDO JESUS DOS SANTOS, ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA, ROGERIO DOS SANTOS ALVES, JAILSON MESSIAS DE JESUS, BISMARCK SANTOS ALMEIDA, CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA, CICERO ALECRIM DE JESUS, ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA, MARCIO SANTOS ACENO, JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA, ROBERTO DOS SANTOS FONSECA, WENDELL BOMFIM SANTOS, GILMAR MELO, EDVAN GOMES DA SILVA, ELIZABETE BARRETO DA SILVA, NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO, JOSE JAILSON ALVES MATOS, PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA, EMERSON ANZAI

EMBARGADAS: ANA LUCIA DOS SANTOS, ANA PAULA PEREIRA, ANA PAULA SANTOS ALVES, ELIENE RODRIGUES DE MELO, PATRICIA DE JESUS SANTOS, SONIA MARIA DOS SANTOS, DANIELA LIBOREO DA SILVA, SHEILA GOMES DE MORAIS, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes interpostos nos autos do processo em referência.

Aracaju(SE), em 3 de junho de 2022.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600206-33.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600206-33.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO : ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
INTERESSADO : PAULO ROBERTO PEDROZA DE ARAUJO  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
INTERESSADO : AGNALDO RIBEIRO PARDO  
(S)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
INTERESSADO : EDIVAL ANTONIO DE GOES  
(S)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL  
(S) /SE)  
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600206-33.2018.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO(S): PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), EDIVAL ANTONIO DE GOES, AGNALDO RIBEIRO PARDO

INTERESSADO: ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR, PAULO ROBERTO PEDROZA DE ARAÚJO  
Advogados do(a) INTERESSADO(S): JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE11884-A,  
PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO(S): JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO(S): JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE3131-A.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES DETECTADAS. ARTIGO 46, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Saneadas as impropriedades comprometedoras de sua lisura, merecem aprovação as contas apresentadas pela agremiação partidária, uma vez que refletem o cumprimento das exigências previstas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.464/2015.

2. Aprovação das contas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 31/05/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600206-33.2018.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de Prestação de Contas do Partido Comunista do Brasil - PC do B (diretório regional/SE), referente ao exercício financeiro de 2017 (IDs 20515/20539, 20516/20541).

Publicado edital para ciência acerca da apresentação destas Contas (ID 22438), certificou a Secretaria Judiciária/TRE-SE, o transcurso, *in albis*, o prazo para oferecimento de impugnação (ID 34744).

Instado a se manifestar sobre o Relatório de Exame de Contas nº 02/2021, ID 7319768, juntou o prestador de contas deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido, conforme certificou a Secretaria Judiciária/TRE-SE (ID 8125018), resultando no parecer conclusivo pela desaprovação da presente prestação de contas (ID 11342921).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela desaprovação das contas sob exame (ID 11347472).

Intimação para apresentação de defesa técnica do prestador de contas e demais responsáveis, tendo sido anexadas procurações e documentação nos IDs 11357362, 11357363, 11357364, 11357366, 11357367, 11374540/11374548 e 11386317.

Novo parecer da unidade técnica, no sentido de que diante dos documentos e justificativas apensadas aos autos, compreende-se como regularizadas e/ou esclarecidas as falhas apontadas nos itens "3.5.1", "3.10.1.1", "3.12.1.1", "3.20.1", "3.20.2" e "3.21.1", assim como observadas as orientações contidas nos itens "3.5.2" e "3.5.3" (ID 11412614).

Alegações finais do partido político avistadas no ID 11417578. Certidão da Secretaria Judiciária /TRE-SE atestando o transcurso, *in albis*, do prazo concedido aos demais responsáveis para apresentação de alegações finais (ID 11417894).

Novo pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral pela aprovação das presentes contas (ID 11423071).

É o Relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Tratam os autos da prestação de contas do diretório regional/SE do Partido Comunista do Brasil - PC do B, referente ao exercício financeiro de 2017.

Consoante relatado, após exame das presentes contas partidárias, o órgão técnico deste Tribunal apontou a necessidade de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos para verificação da regularidade contábil da documentação apresentada, o que foi saneado por meio da documentação juntada aos autos pelo interessado, resultando no parecer pela aprovação das contas partidárias, pronunciamento acompanhado pela Procuradoria Regional Eleitoral (IDs 11412614 e 11423071).

Ressalto, ainda, a tempestividade na apresentação da presente prestação de contas, como demonstra o protocolo do documento de ID 20515.

No mais, observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedades nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento na Lei nº 9.096/1995, bem como na Resolução/TSE nº 23.464/2015 (art. 46, inciso I), VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pela APROVAÇÃO das contas do diretório regional/SE do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PC do B, referente ao exercício financeiro de 2017, devendo a agremiação observar o prazo de conservação da documentação, conforme dispõe o art. 34, IV, da Lei nº 9.096/1995, reproduzido no art. 29, § 4º, da Resolução/TSE nº 23.464/2015.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0600206-33.2018.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDIVAL ANTONIO DE GOES, AGNALDO RIBEIRO PARDO

INTERESSADO: ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR, PAULO ROBERTO PEDROZA DE ARAUJO  
Advogados dos INTERESSADOS: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO(S): JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO(S): JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de maio de 2022

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600002-52.2019.6.25.0000**

PROCESSO : 0600002-52.2019.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

SUSCITADA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

SUSCITANTE : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO (11400/SE)

ADVOGADO : CLEITON SOUZA SANTOS (5925/SE)

ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA (22715/CE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

QUESTÃO DE ORDEM na REPRESENTAÇÃO nº 0600002-52.2019.6.25.0000 - Aracaju/SE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

SUSCITANTE: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

Advogados do SUSCITANTE: CLEITON SOUZA SANTOS - OAB/SE 5925, CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO - OAB/SE 11400-A, WILLER TOMAZ DE SOUZA - OAB/CE 22715.

SUSCITADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/1997. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. DOAÇÕES. FONTE VEDADA E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NULIDADES GUARDADAS. ALEGAÇÃO TARDIA. MANOBRA NÃO ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. QUESTÃO DE ORDEM. REJEIÇÃO. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS.

1. A suscitação tardia de nulidades, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pela jurisprudência das Cortes Superiores, inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta. Precedentes.

2. Na espécie, evidenciado que o suscitante manifestou-se em diversas oportunidades no curso do feito - a exemplo da contestação, da decisão de aproveitamento de provas, das alegações finais e da oposição dos aclaratórios -, e que preferiu aguardar todo o trâmite processual, para só depois, às vésperas do julgamento dos embargos de declaração, alegar as supostas nulidades, resta caracterizado o uso do subterfúgio da chamada "nulidade de algibeira", que não é admitida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

3. Rejeição da questão de ordem proposta.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A QUESTÃO DE ORDEM.

Aracaju(SE), 02/06/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

QUESTÃO DE ORDEM NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600002-52.2019.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Após a publicação da inclusão do feito na pauta de julgamento, o embargante José Valdevan de Jesus Santos juntou petição nominada Questão de Ordem (ID 11409604).

O suscitante, apontando afronta à súmula vinculante nº 14, do Supremo Tribunal Federal (STF), afirmou que:

- a) as diligências realizadas no procedimento cautelar não foram devidamente colacionadas aos autos, nem mesmo as já formalizadas e findadas, seja da AIJE, seja da AIME, o que constitui erro grosseiro quanto à condução da presente investigação pelo *Parquet*;
  - b) inúmeras dificuldades que impedem a defesa do recorrente de ter acesso ao Inquérito que determinou a quebra de seu sigilo, bem como as escutas telefônicas que estão a embasar todo o conteúdo da AIJE, da AIME, ainda que sob o risco de estarem as provas eivadas de nulidades;
  - c) o Delegado de Polícia Federal apresentou Pedido de Prisão do representado, sem que os autos do referido Inquérito tenham sido sequer trasladados à presente Representação;
  - d) a inicial da Representação faz mera e vaga menção ao procedimento de quebra de sigilo deste Recorrente, jamais colacionando a respectiva decisão autorizativa nem mesmo o respectivo pedido de quebra, em flagrante violação às normas que balizam a investigação criminal eleitoral;
  - e) até o presente momento processual, a defesa não teve acesso deferido aos autos no qual determinou-se a prisão preventiva do Recorrente, nem mesmo do procedido na Medida Cautelar n. 51-20.2018.6.25.0002, com os respectivos pedidos de quebra e de sua fundamentação,
  - f) foi a colheita dessas provas o principal suporte que leva ao oferecimento da Representação, bem como da condenação à luz do Acórdão recorrido,
  - g) os autos cautelares jamais foram integrados aos presentes autos, razão pela qual sequer a extensão e licitude da quebra de sigilo são cognoscíveis por parte da defesa do representado;
- Asseverou o peticionante que, de acordo com o STF, é essencial o acesso por parte do investigado aos elementos probatórios formalmente documentados no inquérito - ou procedimento investigatório similar - para o exercício do direito de defesa, ainda que o feito seja classificado como sigiloso.

Afirmou que o acórdão embargado violou a jurisprudência do STF ao indeferir o acesso da defesa de forma genérica, sem distinguir-se a possibilidade de acesso aos documentos já formalizados das diligências em curso e ao omitir-se quanto ao conhecimento das provas efetivamente documentadas e que embasam a materialidade da conduta do recorrente.

Alegou a existência de nulidades no caso, porque:

- 1) a prisão preventiva do recorrente foi indevidamente utilizada, configurando nítido objetivo de permitir a oitiva dos investigados e de fomentar a produção probatória;
- 2) embora o decreto prisional não tenha especificado quais elementos de prova pretendia resguardar com a decretação da prisão preventiva do Recorrente, todas as diligências, até mesmo as ainda pendentes, foram efetivadas pelas autoridades investigativas;
- 3) a partir dos depoimentos colhidos em sede de prisão preventiva, é que se formou o convencimento de formação da culpa e da materialidade da conduta, ocorrendo violação da finalidade da prisão preventiva, que serviu para recolher elementos informativos relativos à investigação, evidenciado a sua natureza meramente averiguatória e, por isso, ilícita;
- 4) a ausência de cautelaridade e contemporaneidade do decreto prisional, bem como o seu uso estratégico para fins de averiguação, o tornou ilegal e desnecessário e tem o condão de invalidar as provas colhidas ilicitamente (o STF tem entendimento no sentido de reconhecer a nulidade absoluta de provas colhidas em procedimentos averiguatórios);
- 5) o STJ entende que a "indispensável urgência deve ser apurada quando da decretação da medida constritiva, sendo ilegal a referência a fatos que já distam no tempo"; devendo a contemporaneidade, que é pressuposto da constrição cautelar, ser demonstrada;

6) é necessário que este Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe conclua sobre a inaproveitabilidade das provas colhidas, pois, além do exposto, é patente a ocorrência, nestes autos, da prática denominada *fishing expedition* ou pesca probatória;

7) a pescaria probatória converte a persecução investigativa em "investigação especulativa e indiscriminada, sem objetivo certo nem mesmo declarado, que, de forma ampla, genérica e substantiva" compreende a colheita de qualquer prova para justificar uma ação já iniciada ou conseguir a condenação de algum investigado, como nesta espécie tem corrido com este peticionante José Valdevan de Jesus Santos;

8) no mesmo sentido da *fishing expedition* que burlou, nestes autos, as normas de investigação penal e eleitoral, "vem a reboque a prisão preventiva como mera substituta da condução coercitiva, com o fim especulativo de colheita de provas" em frontal contradição com o que assentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (o STF tratou sob a forma de prisão para averiguação);

9) quaisquer medidas restritivas de direitos bem como aquelas que determinam devassas nos dados sigilosos dos investigados dependerão, para reputar-se válida e legítima, da necessária motivação à semelhança do que ocorre com as decisões judiciais.

Acrescentou que a tentativa de justificar a posteriori os atos sobre os quais se alega nulidade não merece acolhida em nosso direito pátrio.

Ao final, concluiu pedindo:

I) o reconhecimento da nulidade do acórdão e a determinação de desentranhamento de todas as provas obtidas em inobservância à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal;

II) o reconhecimento da nulidade do processo porque o *Parquet* colacionou de forma parcial as provas e porque não foi franqueado acesso a todas as provas coligidas contra o representado;

III) o reconhecimento da nulidade da prisão preventiva do representado, por ter ficado caracterizado nos autos a ocorrência de prisão para averiguação;

IV) o reconhecimento da nulidade dos procedimentos de quebra de sigilo bancário e telefônico, bem como de todas as escutas realizadas em desfavor do recorrente por não preencherem os requisitos legais, bem como por não conterem expressa e adequada fundamentação;

V) o desentranhamento de todas as provas contaminadas porque derivaram de procedimento cautelar inovador, injustificado e ilícito.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos trazidos na presente questão de ordem (ID 11411668).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Inicialmente, cabe esclarecer, ao contrário do que parece crer o peticionante, que ele não foi demandado em nenhuma AIME e que a representação é um processo de natureza cível, não havendo que se falar em "processo penal acusatório" e em "apurações eleitorais criminais".

Conforme relatado, o questionante apontou a existência de diversas nulidades, alegando que "as diligências não foram devidamente colacionadas aos autos, nem mesmo as já formalizadas e findadas, seja da AIJE, seja da AIME, o que constitui erro grosseiro quanto à condução da presente investigação pelo do Parquet".

O Ministério Público Eleitoral afirmou que tais alegações constituem inovação recursal, visto que só vieram a ser formuladas depois do protocolo da peça embargante, às vésperas do julgamento dos embargos de declaração.

Asseriu que o peticionante estaria utilizando os alegados vícios processuais como nulidades de algibeira, o que violaria o princípio da boa-fé objetiva, previsto no artigo 5º do Código de Processo Civil (CPC).

Com efeito, de acordo com precedentes das Cortes Superiores, vícios processuais não podem ser usados como uma "carta escondida na manga", para ser apresentada apenas no momento processual mais conveniente à parte interessada, ainda que se trate de nulidades absolutas (*STF, 2ª Turma, HC 105041, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 21/08/2013*).

É o que se confere, a título de exemplo, nos seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA (PRTB). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A nulidade processual só pode ser pronunciada quando demonstrado o efetivo prejuízo para a parte (art. 219 do CE), devendo ser suscitada na primeira oportunidade que couber ao interessado se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

[...]

4. Embargos rejeitados.

(*TSE, ED em PC 90176/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 06/10/2016*)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. AÇÃO PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CE. PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ENUNCIADOS SUMULARES NºS 24 E 30 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

[...]

3. O aresto regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, na linha de que a nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. Precedente. (*grifo acrescido*)

[...]

7. Negado provimento ao agravo interno.

(*TSE, AgR em AI 060008989/RO, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE de 03/03/2021*)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA *NULLITATIS INSANABILIS*). PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. NULIDADE GUARDADA. MANOBRA NÃO ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

[...]

3. Nos autos do processo de prestação de contas, a agravante teve oportunidade de apontar o suposto vício transrescisório ora arguido, mas não o fez. Conforme a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a arquição de nulidade algibeira ou guardada viola o princípio da boa-fé objetiva enquanto vetor interpretativo do sistema processual. Precedentes.

[...]

6. Negado provimento ao agravo interno. (*grifo acrescido*)

(*TSE, AgR no REspEI 060034749/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE de 27/10/2020*)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES NA ORIGEM. EMENDA À INICIAL PARA JUNTADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS. SUSCITAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento desta Corte, a ausência de intimação deve ser alegada na primeira oportunidade que a parte interessada tiver de se manifestar nos autos. A suscitação tardia da

nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça. (grifos acrescidos)

[...]

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1734523/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 16/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DO CORRÉU PARA CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. SUSCITAÇÃO TARDIA. DESCABIMENTO.

[...]

5. Esta "Corte de Justiça, em diversas oportunidades, tem exarado a compreensão de que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta." (REsp 1.714.163/SP, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/9/2019). (grifos acrescidos)

6. Agravo interno desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1455125/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 30/09/2020)

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EQUIVOCADA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE. SANEAMENTO DO PROCESSO. PRAZO PARA CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE SANÁVEL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

[...]

4. Inadmissibilidade da chamada "nulidade de algibeira".

[...]

8. Recurso especial retido provido, prejudicado o recurso principal. (grifo acrescido)

(STJ, 3ª Turma, REsp 1372802/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 17/03/2014)

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão virtual de 02/08/2021, examinando alegação de nulidade formulada apenas nas razões finais, acolheu voto condutor, por unanimidade, no sentido de que

A alegação de nulidade, após o esgotamento do trâmite processual, caracteriza-se como "nulidade de algibeira". Portanto, "embora tenha o direito de alegar a nulidade, mantém-se inerte durante longo período, deixando para exercer seu direito somente no momento em que melhor lhe convier, acaba por renunciar tacitamente ao seu direito de alegá-la. (...). Nessa quadra, também se revela incompatível com o princípio da boa-fé processual o reconhecimento de nulidades em qualquer momento processual, sem a possibilidade de se declarar a preclusão". (STF, 1ª Turma, AgR na Reclamação 46.835/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 12/08/2021)

Na espécie, verifica-se que o questionante apresentou contestação em 27/01/2020 (ID 2570868), manifestou-se em 01/03/2021 sobre o deferimento de aproveitamento de parte da prova produzida na AIJE 0601585-09.2018.6.25.0000 (IDs 7542268 e 8094068), ofertou alegações finais em 28/10/2021 (ID 11350922) e

opôs embargos de declaração em 13/12/2021 (ID 11370064).

Em nenhuma dessas ocasiões foram deduzidas as nulidades ora alegadas, que seriam decorrentes de uso indevido de prisão preventiva para facilitar a "oitiva dos investigados" e a

produção probatória, de ausência de cautelaridade e contemporaneidade do decreto prisional, de prática de pesca probatória e de deficiência de motivação das medidas restritivas de direitos e das que determinam "devassas nos dados sigilosos dos investigados".

Observa-se, assim, que embora o peticionante tenha se manifestado diversas vezes no curso do feito, preferiu aguardar todo o trâmite processual; deixando para alegar as supostas nulidades apenas às vésperas do julgamento dos embargos de declaração, depois da ocorrência da preclusão.

Portanto, resta claramente caracterizado o uso do subterfúgio da chamada "nulidade de algibeira", não havendo que se falar em prejuízo, já que o contraditório e a ampla defesa foram ampla e oportunamente exercidos, neste e nos demais processos por ele indicados.

E, como bem assentou o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento de aclaratórios nos autos do REsp 1.424.304/SP:

A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso" (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 26/08/2014).

Como se vê, a prática da chamada nulidade de algibeira é peremptoriamente rechaçada pela jurisprudência pátria.

No entanto, apenas a título de registro, convém assentar que não procede as alegações a respeito de ausência de contemporaneidade e de cautelaridade do decreto prisional, uma vez que o Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.35.000.001532/2018-21 foi instaurado pelo Procuradoria Regional Eleitoral em 27.11.2018 (ID 7822718) - para apurar fraudes nas doações ocorridas nos dias 18, 19, 24, 25, 26 e 29.10.2018 - e a prisão preventiva do representado ocorreu no dia 07.12.2018.

Ademais, consta na decisão do juízo da 2ª Zona Eleitoral (ZE), juntada pelo próprio questionante nos autos do *Habeas Corpus* nº 0601581-69 (ID 690418), que a prisão do representado era necessária para garantir a conveniência de instrução criminal, uma vez que, por meio de seus assessores, ele estava influenciando as testemunhas, direcionando seus depoimentos e interferindo na verdade dos fatos em apuração pela autoridade investigante.

De igual forma, não corresponde à verdade as assertivas de que a prisão preventiva teve o propósito de fomentar a produção probatória e de que os depoimentos colhidos durante a prisão levaram ao convencimento da formação da culpa, visto que a defesa do representado foi feita por meio de seus advogados e que, no seu interrogatório, ele se limitou a afirmar "que se reserva o direito Constitucional de permanecer em silêncio", conforme se confere no "Auto de Qualificação e Interrogatório" avistado no ID 782281.

Ao contrário do que afirma o representado, não há nem como se cogitar da prática de pescaria probatória (*fishing expedition*), visto que as atividades investigativas tiveram início a partir de informações lançadas por ele mesmo na sua prestação de contas, foram direcionadas a assessores e doadores identificados, ocorreram em espaço temporal definido e se limitaram a apurar fatos relacionados à prestação de contas da campanha do representado.

A interceptação telefônica, autorizada por decisão fundamentada do juízo da 2ª ZE, ocorreu no período de 29.11 a 11.12.2018 e envolveu 7 terminais telefônicos, sendo dois deles utilizados pelo representado José Valdevan e cinco por um tio e por assessores seus ("Relatório de Interceptação Telefônica" - ID 7822868).

O afastamento do sigilo bancário de parte dos doadores da campanha, por decisão fundamentada desta relatoria, abrangeu o período de 01 a 31.10.2018. Em relação a dois deles, após a análise dos extratos recebidos, por meio de decisão complementar, o período de afastamento foi ampliado para 20.07 a 16.12.2018 (ID 1303418 - AIJE 0601585-09).

Há que se salientar que a formação das provas trasladadas de outros processos observou plenamente, nos feitos originários, os princípios da ampla defesa e do contraditório; tendo o representado, inclusive, interposto vários agravos e um recurso especial para o TSE antes do julgamento da AIJE 0601585-09 (ID 2323218).

Nos autos da referida AIJE, encontram-se amplamente fundamentadas as decisões que autorizaram o afastamento de sigilo bancário, conforme se observa nos IDs 1302368 e 1303418, e sobre elas oportunamente manifestou-se o representado, diversas vezes, inclusive mediante interposição de agravo regimental, rejeitado pelo plenário. Verifica-se no processo cautelar mencionada que também fundamentada foi a decisão que autorizou a afastamento do sigilo de dados telefônicos.

Não há que se falar em negativa de acesso aos autos do processo, visto que a defesa teve oportuno acesso a todos os feitos referidos, inclusive àquele em que foi decretada a prisão preventiva, tanto que trouxe o decreto prisional quando da impetração do *Habeas Corpus* n° 0601581-69.

Além disso, o acervo que robusteceu a propositura da representação, e conduziu à procedência do pedido, não derivou da interceptação telefônica nem da prisão preventiva, foi havido com a investigação direta do Ministério Público Eleitoral e com o afastamento do sigilo bancário.

Assim sendo, submeto a questão de ordem à apreciação do plenário e voto pela sua rejeição, indeferindo os pedidos formulados na petição ID 11409604.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA  
RELATORA

EXTRATO DA ATA

QUESTÃO DE ORDEM (1341) n° 0600002-52.2019.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

SUSCITANTE: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

Advogados do SUSCITANTE: CLEITON SOUZA SANTOS - SE5925, CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO - SE11400-A, WILLER TOMAZ DE SOUZA - CE22715

SUSCITADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A QUESTÃO DE ORDEM.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de junho de 2022.

## **PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600047-51.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600047-51.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600047-51.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz Relator: MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE 0009716

ATO ORDINATÓRIO

De ordem e com fundamento nos arts. 62, 137 e 162 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, a Secretaria Judiciária INTIMA o interessado Partido Solidariedade (Diretório Regional/SE), na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os arquivos com os conteúdos das inserções ocorridas nos dias 25/03/2022, 13/05/2022, 18/05/2022, 20/05/2022, 23/05/2022, 01/06/2022 e 03/06/2022 (Acórdão ID n. 11395594).

Aracaju (SE), em 3 de junho de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

SEPRO I - COREP/SJD

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601152-29.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0601152-29.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RECORRIDA : ANA PAULA PEREIRA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)

RECORRIDA : ANA PAULA SANTOS ALVES

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

RECORRIDA : CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

RECORRIDA : DANIELA LIBOREO DA SILVA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

RECORRIDA : ELIZABETE BARRETO DA SILVA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

RECORRIDA : SHEILA GOMES DE MORAIS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

RECORRIDA : SONIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

RECORRIDA : ELIENE RODRIGUES DE MELO  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
RECORRIDA : PATRICIA DE JESUS SANTOS  
RECORRIDO : ANDERSON VIDAL DA SILVA  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
RECORRIDO : BISMARCK SANTOS ALMEIDA  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
RECORRIDO : CICERO ALECRIM DE JESUS  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)  
RECORRIDO : EDVAN GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
RECORRIDO : ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)  
RECORRIDO : ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
RECORRIDO : EMERSON ANZAI  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
RECORRIDO : GILMAR MELO  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
RECORRIDO : JOAO DIAS FILHO  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
RECORRIDO : JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
RECORRIDO : JOSE JAILSON ALVES MATOS  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
RECORRIDO : LEONARDO JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
RECORRIDO : MARCIO SANTOS ACENO  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
RECORRIDO : NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
RECORRIDO : PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE -  
MUNICIPAL  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)  
RECORRIDO : PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
RECORRIDO : ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
RECORRIDO : WENDELL BOMFIM SANTOS  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
RECORRIDO : ROBERTO DOS SANTOS FONSECA  
RECORRIDO : ROGERIO DOS SANTOS ALVES  
RECORRIDO : JAILSON MESSIAS DE JESUS  
RECORRIDO : ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS  
TERCEIRO INTERESSADO : JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

## ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601152-29.2020.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO

RECORRENTE: CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO, ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA, JOAO DIAS FILHO, NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR, ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS, WENDELL BOMFIM SANTOS, CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA, ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA, MARCIO SANTOS ACENO, EMERSON ANZAI, PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA, JOSE JAILSON ALVES MATOS, JAILSON MESSIAS DE JESUS, LEONARDO JESUS DOS SANTOS, ROGERIO DOS SANTOS ALVES, EDVAN GOMES DA SILVA, CICERO ALECRIM DE JESUS, ANDERSON VIDAL DA SILVA, GILMAR MELO, ROBERTO DOS SANTOS FONSECA, JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA, BISMARCK SANTOS ALMEIDA

RECORRIDA: ANA PAULA SANTOS ALVES, ELIZABETE BARRETO DA SILVA, SONIA MARIA DOS SANTOS, SHEILA GOMES DE MORAIS, DANIELA LIBOREO DA SILVA, PATRICIA DE JESUS SANTOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO, ANA LUCIA DOS SANTOS, ELIENE RODRIGUES DE MELO, ANA PAULA PEREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. TEMAS 239 E 979/STF. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A despeito da jurisprudência eleitoral majoritária, é lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial, conforme Tema 239/STF até definição específica do Tema 979/STF.

2. Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido; (iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.

3. Conquanto a ausência de justificativa razoável para a inexpressividade de votos nas campanhas das candidatas Cristiane de Oliveira Costa Carvalho, Eliene Rodrigues de Melo e Ana Lucia dos Santos, configuradores de fortes indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 23/05/2022

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0601152-29.2020.6.25.0034

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS, PARTIDO LIBERAL - Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE e PARTIDO CIDADANIA (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE) em face da decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.

Em resumo, constou nas exordiais a alegação de ocorrência de suposta fraude à cota de gênero, no tocante às candidatas Cristiane de Oliveira Costa Carvalho, Eliene Rodrigues de Melo e Ana Lúcia dos Santos, aduzindo que elas não foram efetivamente candidatas, sobretudo pela votação insignificante ou ausência dela, além de ausência da movimentação financeira.

Foi requerida tutela de urgência para determinar a suspensão da diplomação dos demandados, candidatos eleitos (e suplentes) ao cargo de vereador(a) pelo PARTIDO PROGRESSISTA, ou alternativamente, para cassar o diploma dos mesmos e determinar a diplomação do candidato eleito pelo partido demandante, e, ao final, o reconhecimento da fraude à cota de gênero, a desconstituição dos mandatos obtidos pelo Partido Progressista, com a declaração de nulidade dos votos obtidos, com a consequente redistribuição, recálculo do quociente eleitoral e redistribuição de vagas; declarar eleito Alysson de Almeida Santos e a cassação dos diplomas dos requeridos eleitos, além da declaração de inelegibilidade dos demandados por 8 anos.

Os recorridos suscitaram, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, defenderam, a respeito da gravação de áudio, que não há como se embasar em uma suposta prova que não tem como aferir com segurança quem foram as pessoas que falaram, além de se tratar de uma gravação ilícita, a qual deve ser desentranhada do processo e não pode ser levada em consideração.

Ademais, alegaram a inexistência de conjunto probatório mínimo acerca da suposta fraude, abuso de poder ou que os investigados tivessem apresentado candidaturas fictícias com o fito de burlar a legislação eleitoral.

Outrossim, os recorridos aduziram ainda que para que haja a comprovação da ocorrência do abuso de poder econômico e político, são necessárias provas robustas do cometimento do ilícito e que as circunstâncias fáticas caracterizadoras do ato abusivo devem ser graves, com repercussão na normalidade e na legitimidade do processo eleitoral, de modo a impactar significativamente o pleito, sendo que esses elementos não estão presentes no referido caso.

Por fim, requereram a aplicação de multa ao autor por litigância de má-fé, visto que entendem que o autor alterou a verdade dos fatos, procedeu de modo temerário e provocou incidente manifestamente infundado e a remessa dos autos para o Ministério Público com a finalidade de investigar se houve crime eleitoral por parte do Investigante, nos termos do art. 25 da LC 64/90 c/c art. 40, CPP.

Despacho do Juízo (ID 11407280) da AIME nº 0600004-46.2021.6.25.0034, decidindo as preliminares suscitadas, reconhecendo a conexão e a ilegitimidade passiva para figurar na ação de Inaldo Luís da Silva e Manoel do Prado Franco Neto, rechaçando as demais e designando audiência de instrução, oportunidade onde foram ouvidas as partes e testemunhas.

Nas alegações finais, Parquet Eleitoral se manifestou pela improcedência dos pedidos formulados nas ações doravante indicadas.

Por sua vez, as partes autoras requereram a procedência total dos pedidos, enquanto a parte requerida a improcedência das ações.

Segundo relatado, o magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender que não há elementos probatórios suficientes para o acolhimento das pretensões autorais. Fundamentou que "fraude à cota de gênero não pode absolutamente ser presumida, e deve ser demonstrada por meio de provas robustas, que evidenciem que a suposta candidatura 'laranja' tenha sido lançada com o propósito de burlar as regras eleitorais, não sendo bastante a existência de indícios. A prova deve ser robusta e inconteste".

Nesta instância, os recorrentes reiteraram os mesmos argumentos trazidos na inicial, inclusive no que se refere à validade da prova consistente em uma gravação telefônica e, no mérito, pugnaram pela procedência do recurso para reformar a decisão fustigada, a fim de julgar procedente a presente demanda.

Contrarrazões igualmente repetitivas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0601152-29.2020.6.25.0034

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Alysson de Almeida Santos, Partido Liberal - Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/Se e Partido Cidadania (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/Se), em desfavor da sentença do juízo eleitoral da 34ª Zona que julgou improcedentes os pedidos veiculados nas ações de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta pelo ora recorrente, fundamentada em fraude à cota de gênero.

De antemão, cumpre registrar que o Juízo Eleitoral da 34ª zona determinou a reunião, para processamento e julgamento conjunto das Ações de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 0600004-46.2021.6.25.0034, 0601149-74.2020.6.25.0034 e 0601152.2020.6.25.0034.

Porém, antes de adentrar ao mérito da lide, há de se enfrentar uma questão prejudicial consistente na alegação de ilicitude da prova colacionada nos autos da gravação telefônica.

I - DA ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA

Arguem os recorridos a nulidade da prova ante a inautenticidade da gravação telefônica, alegando, em síntese, que "( ) Restou mais que clara o sentido ilícito da prova visto que há necessidade de proteção da privacidade e da honra. Gravação ambiental somente seria válida/legítima se fosse utilizada em matéria de defesa do candidato, nunca para o acusar da prática de um ilícito eleitoral."

Por sua vez, o juízo eleitoral reconheceu o caráter clandestino da gravação, nos seguintes termos:

"[ ] DA GRAVAÇÃO TELEFÔNICA E SUA NULIDADE COMO MEIO DE PROVA

A gravação clandestina ocorre quando um dos interlocutores, sem conhecimento ou ciência do outro, grava o seu diálogo. Sendo gravação de uma conversa telefônica, sem dúvida, estaremos diante de gravação telefônica clandestina. Por outro lado, se a gravação for de conversa entre presentes, com a intenção de produzir prova, estaremos diante da gravação ambiental, que é exatamente a natureza desta prova que instruiu uma das ações conexas, sendo certo que a gravação telefônica e ambiental, sem consentimento, são espécies do gênero gravação clandestina.

Segundo entendimento do TSE, as provas obtidas por meio de gravação ambiental clandestina, levada a efeito em ambiente privado, sem autorização judicial e sem o conhecimento dos interlocutores, é considerada ilícita, porquanto viola a privacidade e intimidade.

Confira-se:

Direito Constitucional. Direito Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da ilicitude dessa prova, sob o fundamento de que há a necessidade de proteção da privacidade e da honra. Gravação ambiental que somente seria legítima se utilizada em defesa do candidato, nunca para o acusar da prática de um ilícito eleitoral. Suportes jurídicos e fáticos diversos que afastariam a aplicação da tese de repercussão geral fixada, para as ações penais, no RE nº 583.937. A temática controvertida é apta a replicar-se em diversos processos, atingindo candidatos em todas as fases das eleições e até mesmo aqueles já eleitos. Implicações para a normalidade institucional, política e administrativa de todas as unidades da Federação. Repercussão geral reconhecida. (STF - RE: 1040515 SE, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/11/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/12/2017)

RECURSO ELEITORAL AIJE ABUSO DE PODER ECONÔMICO CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMPRA DE VOTO VÍDEO GRAVAÇÃO CLANDESTINA AMBIENTE PRIVADO DESCONHECIMENTO DE UM DOS INTERLOCUTORES PROVA ILÍCITA PRECEDENTES DO TSE PROVA TESTEMUNHAL ÚNICO DEPOIMENTO RESPONSÁVEL PELA GRAVAÇÃO DO VÍDEO TESTEMUNHA DE OUVIR DIZER NÃO PRESENCIOU O ATO INAPTIDÃO PARA PROVAR O ABUSO ALEGADO AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO RECURSO. A questão posta à apreciação desta Corte diz respeito à suposta prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio imputada aos recorridos, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do município de Parazinho/RN, nas eleições municipais de 2020. No tocante, pois, aos elementos de provas produzidas, tem-se nos autos tão somente o aludido vídeo e o depoimento de uma testemunha, o Sr. José Antônio da Silva Cirino, responsável pela respectiva gravação, contendo diálogo travado entre este e a pessoa identificada como Manoel Bezerra de Oliveira (Pituca). Analisando-se a gravação, observa-se ter sido efetuada em local privado, possivelmente dentro do domicílio de um dos interlocutores, contendo diálogo travado entre José Antônio da Silva Cirino e Manoel Bezerra de Oliveira, quando este menciona, entre outros assuntos, o recebimento de duzentos reais entregues por Bocão (vereador Flávio Dantas, ora recorrido), em nome de Carlinhos (candidato a Prefeito, também recorrido). Quanto à licitude da prova obtida por gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o

conhecimento do outro, é de especial relevância a recentíssima decisão do Tribunal Superior Eleitoral, firmada em 07/10/2021, no julgamento de três recursos eleitorais (processos nº 0000293-64.2016.6.16.0095, 0000634-06.2016.6.13.0247, 0000385-19.2016.6.10.0092), nos quais se decidiu por considerar ilícitas as provas obtidas por meio de gravação ambiental clandestina feita em ambiente privado, sem autorização judicial e sem o conhecimento dos interlocutores. Nessa dita assentada, a Corte Superior, na linha do entendimento prevalente do Ministro Alexandre de Moraes, entendeu serem tais provas ilícitas ante o primado da privacidade e a intimidade, direitos fundamentais garantidos pela Constituição, mormente quando gravadas em ambiente privado, sob o risco de incentivar essa prática em cenário de disputa acirrada como o eleitoral. Tal posição encontra reforço na Lei nº 13.964/2019, denominada pacote anticrime, que inseriu o Art. 8-A na Lei nº 9.296/1996, a qual trata da interceptação de comunicações e determina que a captação ambiental deve ser feita com autorização judicial, mediante requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial. Por seu turno, o § 4º do mesmo artigo afirma que a captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público só poderá ser usada para defesa, desde quando demonstrada a integridade da gravação. Importa destacar que o eleitor supostamente beneficiado, o Sr. Manoel Bezerra de Oliveira (Pituca), não foi ouvido em Juízo, embora tenha sido arrolado como testemunha da parte autora, deixando de comparecer à audiência designada para fins de esclarecer, bem como ratificar o conteúdo veiculado pelo vídeo, não tendo havido nova convocação para sua oitiva pelo Juízo a quo. Nesse cenário, volvendo-me ao acervo dos autos, tem-se que: I) o vídeo gravado deve ser considerado prova ilícita, à luz da mais recente jurisprudência da Corte Superior; II) a única testemunha ouvida em juízo não presenciou o ilícito e tem conhecimento dos fatos apenas de ouvir dizer; III) não se tem o depoimento em Juízo de qualquer eleitor supostamente beneficiado pela conduta; e IV) desconhece-se a data em que gravado o vídeo e, por conseguinte, não se sabe se os fatos ocorreram no período da campanha eleitoral. Na espécie, à míngua de outros elementos de prova que corroborem as alegações da recorrente, é forçoso reconhecer que a referida imputação de captação ilícita de sufrágio não restou suficientemente comprovada nos autos, conforme muito bem consignado pelo Magistrado sentenciante, em consonância com a remansosa jurisprudência do TSE. Da mesma forma, não há que se falar em abuso de poder econômico na hipótese vertente, pois, embora a recorrente alegue ter havido conduta reiterada dos recorridos no emprego de recursos financeiros com o intuito de alavancar suas campanhas eleitorais, deixou de se desincumbir do seu mister de comprovar tais alegações. Na verdade, trouxe ao conhecimento do Judiciário um único episódio fático no qual não restou demonstrada de maneira robusta e incontestada a captação ilícita de sufrágio envolvendo um único eleitor. É firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o ilícito se caracteriza pela utilização desmedida de aporte patrimonial que, por sua vultuosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito e seu desfecho (AgR-REspe nº 131-63/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11.12.2018), sendo necessária a prova da gravidade das circunstâncias do caso concreto, suscetível a adelgaçar a igualdade de chances na disputa eleitoral (TSE, AI nº 0000685-43.2016.6.14.0003/PA, Rel. Ministro Edson Fachin, j. em 04/03/2021, Publicação DJe 19/03/2021). Assim sendo, aflora inevitável a conclusão de que a prática de abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio imputada aos recorridos não restaram comprovadas, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da LC nº 64/1990, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença recorrida na sua integralidade. Conhecimento e desprovimento do recurso.(TRE-RN - RE: 060028872 PARNAMIRIM - RN, Relator: ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA, Data de Julgamento: 14/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Data 22/10/2021, Página 05/07)

É relevante registrar que, no momento da instrução, constatou-se que a interlocutora que gravou a conversa foi a senhora Sharline de Almeida Santos, que vem a ser esposa do autor de uma das ações que engloba este julgamento.

Por outro lado, e não menos relevante, se não bastassem a suficiência dos elementos de convicção alhures expressados acerca da licitude da prova acostada aos autos, haveria a necessidade da demonstração de que se trata de uma gravação íntegra, sem edições ou montagens e com identificação de quem são os interlocutores. Tal certeza ocorreria com a realização de perícia, que não foi requerida pelas partes.

Diante do exposto, este Juízo declara ilícita a suposta prova consistente na gravação juntada aos autos e que instruiu uma das ações conexas.[...]"

De outro lado, o recorrente Partido Liberal (Comissão Provisória) alegou que "( ) Infere-se que erroneamente a decisão recorrida considerou que não houve consentimento dos interlocutores, o que viola a privacidade e intimidade e que haveria a necessidade da demonstração de que se trata de uma gravação íntegra, o que não foi requerido pelas partes."

Quanto à licitude da gravação ambiental, com razão o recorrente.

Inicialmente, insta destacar que o art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, estabelece que são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos, visando, com isso, proteger a intimidade e privacidade das pessoas, eis que se tratam de liberdades públicas.

No caso, o questionado áudio trata de uma conversa telefônica efetuada ou consentida por um dos interlocutores, que apenas quis deixar registrado o diálogo do qual participou, de maneira que tudo que ouviu no ato lhe foi livremente apresentado, ainda que a outra parte não tenha tido conhecimento, tivesse sido gravado.

Conforme relatado, a Sra. Sheila teria sido a interlocutora que efetuou a gravação telefônica, cujo depoimento foi colhido na qualidade de declarante, em decorrência de ser esposa do Sr. Alysson de Almeida Santos, um dos autores das ações. Por sua vez, a Sra. Ana Lúcia, além de suscitar a ilicitude da gravação clandestina, acusa o áudio de ter sido manipulado ou até mesmo simulado, uma vez que não possuía sequer garantia de autenticidade do seu conteúdo e até mesmo comprovação das pessoas envolvidas.

Em relação à questão da autenticidade/contéudo do indigitado áudio, de fato, tal ponto não pode ser interpretado, de per si, como um reconhecimento implícito da veracidade, lisura e confiabilidade dos mesmos, cabendo ao magistrado, ao cuidar de matéria de ordem pública, avaliar a apreciação de seu conteúdo, sopesando, inclusive, os fatos narrados na inicial em cotejo com as provas produzidas nos autos, a fim de formar sua livre convicção sobre o mérito da causa.

De outro eito, o fato da Senhora Ana Lúcia não ter tido conhecimento de que a conversa estava sendo gravada pela sua interlocutora, por si só, também não é motivo suficiente para invalidar a prova em questão, porquanto em nenhum momento é possível perceber a intenção da Sra. Sheila de manipular a conversa. Demais disso, vale destacar que não se vislumbrou, a toda evidência, no decorrer da interlocução, qualquer discussão acerca de temas que dissesse respeito a aspectos relacionados à intimidade dos envolvidos, ou seja, não se tratou de assunto que não pudesse ser divulgado por qualquer dos seus participantes.

Oportuno destacar, também, que o teor da gravação trazida aos autos não revela a prática de atos de indução ou de instigação alheia por parte dos interlocutores, circunstância que, caso estivesse presente, evidentemente contaminaria a tipicidade da conduta por resultar de flagrante preparado.

Nesse sentido, fixou-se o entendimento do STF, senão se observe:

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. ESCUTA AMBIENTAL REALIZADA SEM O CONHECIMENTO DO INTERLOCUTOR. LICITUDE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A denúncia narrou de forma**

individualizada e objetiva a conduta atribuída à paciente, adequando-a, em tese, ao tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral. Ademais, há indicação dos elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite à paciente o pleno exercício do direito de defesa, nos termos do art. 357, § 2º, do CE. 2. Não há como avançar nas alegações postas no recurso sobre a inexistência de um mínimo de prova a sustentar as acusações, que, a rigor, não passa de uma tentativa de exame do suporte probatório. Como se sabe, caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame dos elementos probantes colhidos e conferir a definição jurídica adequada para o caso. Precedentes. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.937 QO-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 18/12/2009, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema 237), decidiu pela validade da prova produzida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RHC 125319 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015)

QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA DENÚNCIA E DE DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF . 1. É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal). 2. Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental. 3. A presença de indícios de participação de agente titular de prerrogativa de foro em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o dever de supervisionar o inquérito. 4. Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório.

(STF, Questão de Ordem no Inquérito nº 2116, Acórdão de 15/09/2011, Relator Min. AYRES BRITTO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 29/02/2012, grifei)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO RE 583.937-QO-RG. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FLAGRANTE PREPARADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O flagrante preparado, quando afastada sua caracterização pelas instâncias ordinárias, encerra a análise do conjunto fático-probatório constante dos autos. Precedente: AI 856.626-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma. 2. É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do RE nº 583.937-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009. 3. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. 4. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o

requisito do prequestionamento". 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PENAL E PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. ARTIGO 343 DO CP. FLAGRANTE ESPERADO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR PARTE DE UM DOS INTERLOCUTORES. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ARTIGO 344 DO ESTATUTO REPRESSIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. CULPABILIDADE. PERSONALIDADE. AGRAVANTE. ARTIGO 61, II, 'B', DO CÓDIGO PENAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. PERDA DO CARGO." 6. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, ARE 742192 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 28-10-2013 PUBLIC 29-10-2013)

Aliás, como citado nos julgados acima, o STF, ao reconhecer a repercussão geral da matéria aqui tratada, proferiu a seguinte decisão:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

(RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01741 RTJ VOL-00220- PP-00589 RJSP v. 58, n. 393, 2010, p. 181-194)

Por outro lado, não se olvida que a Corte Superior Eleitoral, em recente julgado, retornou ao posicionamento anteriormente adotado para o pleito de 2012, considerando clandestina a gravação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais e/ou sem autorização judicial, em ambiente público ou privado.

O TSE, ao julgar três recursos em AIJE (0000293-64.2016.6.16.0095, 0000634-06.2016.6.13.0247, 0000385-19.2016.6.10.0092), chegou a essa conclusão em apertada votação de 4 votos a 3, alterando, portanto, o entendimento anterior sobre o tema.

No caso dos autos da AIJE nº 0000293-64.2016.6.16.0095, a Corte Superior Eleitoral, em acórdão datado de 7/10/2021, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, publicado no DJE nº 206, ano 2021, em 9/11/2021, já transitado em julgado, proferiu a seguinte decisão, por maioria:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATOS A PREFEITO E A VEREADOR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AMBIENTE PRIVADO. ILICITUDE DA PROVA. PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 8º-A, da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, a gravação ambiental é possível para fins de investigação ou instrução criminal, por determinação judicial, mediante requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, demonstrando que por outro meio a prova não poderia ser realizada e houve elementos probatórios razoáveis do cometimento de crime, cuja pena máxima supere quatro anos.

2. Nos termos do § 4º, do artigo 8º-A, da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o prévio conhecimento das autoridades legitimadas, no caput do mesmo artigo, somente poderá ser utilizada em matéria de defesa, no âmbito de processo criminal e desde que comprovada a integridade de seu conteúdo.

3. Num ambiente caracterizado pela disputa, como é o político, notadamente acirrado pelo período eleitoral, o desestímulo a subterfúgios espúrios voltados a tumultuar o enlace eleitoral, resguardando, assim, a privacidade e intimidade constitucionalmente asseguradas, deve ser intensificado de modo que, reuniões políticas privadas, travadas em ambientes residenciais ou

inequivocamente reservados, não se aprazem com gravações ambientais plantadas e clandestinas, pois vocacionadas tão só ao uso espúrio em jogo político ilegítimo, recrudescendo a possibilidade de manipulações.

4. São clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal. Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral. (Grifo nosso)

5. A compreensão aqui firmada não se afigura incompatível com a tese firmada pelo E.STF, no RE nº 583.937 (QO-RG/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 19.11.2009 -Tema 237), que teve como perspectiva o prisma da instrução criminal, sobremodo distinto do aqui tratado por força de expressa norma constitucional (art. 5º, XII, parte final) e legal.

6. E tanto há distinção de enfoques que o próprio STF, no RE nº 1040515 (Rel. Ministro Dias Toffoli - Tema 979), afetou a discussão da necessidade de autorização judicial para legitimar gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores ou por terceiro presente à conversa, para fins de instrução de ação de impugnação de mandato eletivo, à luz do art. 5º, incs. II e XII, da Constituição da República.

7. Agravo Interno provido para julgar improcedente a Representação, proposta com base no art. 41-A, da Lei nº 9.504/1997

(TSE, Agravo de Instrumento nº 29364, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 206, Data 09/11/2021)

Como visto, a despeito do oscilante posicionamento da Corte Superior Eleitoral, prevaleceu, por acanhada maioria, o posicionamento adotado pelo Ministro Alexandre de Moraes, concluindo pela ilicitude de gravações feitas em ambiente privado, sem autorização judicial ou consentimento dos interlocutores.

Contudo, esse posicionamento destoava de tantos outros provenientes dessa mesma Corte, conforme se verifica dos seguintes arestos:

**ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. VALOR DA PROVA. AGRAVO PROVIDO.**

I. As manifestações desta E. Corte Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal orientam-se majoritariamente e sistematicamente no sentido de que a gravação ambiental de diálogos e conversas entre pessoas sendo do conhecimento apenas de uma ou algumas delas não constitui prova ilícita, sobretudo quando buscam demonstrar a prática de crime por parte daquela que não tem conhecimento da gravação. Precedentes.

II. Hipótese em que a gravação que se quer oferecer como prova de ilícito eleitoral foi realizada em reunião partidária ou com a participação de eleitores e candidatos, sem o conhecimento do suposto acusado, mas em atmosfera de competição eleitoral.

III. A cautela na apreciação das alegações e provas se justifica em face da realidade de disputa eleitoral, pois, ainda que eventualmente lícitas, tais medidas podem resultar em possível deturpação da lisura da campanha ou injusta manipulação contra participantes da competição eleitoral.

IV. Natureza da medida e de eventuais resultados pretendidos que exigem acentuado cuidado na valorização das provas no âmbito do processo eleitoral.

V. Agravo provido, nos termos do voto do Relator.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36359, Acórdão de 01/07/2011, Relator Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/08/2011, pp. 32/33, grifei)

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA. PROVIMENTO.

1. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova lícita. Precedentes do TSE e do STF.

2. Na espécie, a gravação de conversa entre o candidato, a eleitora supostamente corrompida e seu Filho (autor da gravação) é lícita, pois este esteve presente durante o diálogo e manifestou-se diante dos demais interlocutores, ainda que de forma lacônica. Assim, o autor da gravação não pode ser qualificado como terceiro, mas como um dos interlocutores.

3. Recurso especial eleitoral provido". (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 49928, Acórdão de 01/12/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 30, Data 10/02/2012, Página 32).

"ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido na origem. Prefeito eleito. Cassação. Captação ilícita de sufrágio. Oferta de dinheiro em troca de voto dias antes das eleições. Acórdão baseado em depoimentos de pessoas suspeitas (art. 405, § 3º, inc. IV, do Código de Processo Civil), e também em gravação ambiental. Possibilidade (art. 405, § 4º, do Código de Processo Civil). Princípio da persuasão racional (art. 131 do Código de Processo Civil). Provas consistentes.

1. Admissibilidade do uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores.

2. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos adotados na decisão agravada, assim como a mera reiteração das razões do recurso especial, inviabilizam o conhecimento do agravo regimental (Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 76984, Acórdão de 16/12/2010, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/04/2011, Página 76) [destacado] Nesse mesmo sentido, fixou-se o entendimento desta Corte:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. PRELIMINAR. PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACERVO PROBATÓRIO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1. Preliminar rejeitada, pois a gravação de conversa efetuada ou consentida por um dos interlocutores é prova lícita, desde que não seja, por força de lei, sigilosa, como o caso dos autos.

2. A sanção contida no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 visa a obstar que o eleitorado seja influenciado em ano eleitoral, o que geraria desigualdade entre os candidatos, bem como macularia o ideal de boa fé que deve ser propugnado durante todo o processo eleitoral.

3. Revelando-se insuficiente o conjunto das provas existentes nos autos para embasar juízo condenatório, há que se manter a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

4. Recurso conhecido e desprovido".(TRE-SE - RECURSO ELEITORAL nº 45686, Acórdão nº 199/2013 de 18/06/2013, Relator(a) RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 111, Data 26/06/2013) [destacado]

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. PRELIMINAR. PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACERVO PROBATÓRIO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1. Para a condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97, é indispensável a demonstração inequívoca da conduta de oferta ou entrega de bem ou vantagem com a finalidade da obtenção de votos.

2. Preliminar rejeitada, pois a gravação de conversa efetuada ou consentida por um dos interlocutores é prova lícita, desde que não seja, por força de lei, sigilosa, como o caso dos autos.

3. Revelando-se insuficiente o conjunto das provas existentes nos autos para embasar juízo condenatório, há que se manter a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

4. Recurso conhecido e desprovido".(TRE-SE - RECURSO ELEITORAL nº 36429, Acórdão nº 177 /2013 de 04/06/2013, Relator(a) RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 100, Data 10/06/2013, Página 7) [destacado]

ELEITORAL. INQUÉRITO. PREFEITO MUNICIPAL. APURAÇÃO DE CRIME ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. PRELIMINAR. PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 357, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. CAUSAS PREVISTAS NO ARTIGO 358 DO MESMO CODEX. AUSÊNCIA. DENÚNCIA. RECEBIMENTO.

1. Rejeita-se a preliminar de mérito suscitada pelo denunciado, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior Eleitoral manifestam-se majoritária e sistematicamente no sentido de que a gravação ambiental de diálogos e conversas entre pessoas, sendo do conhecimento apenas de uma ou algumas delas, não constitui prova ilícita. No caso, a gravação do teor da conversa entabulada na reunião da Associação de Moradores do Povoado Candeal, em São Cristóvão, ocorrida no dia 17 de agosto do ano de 2008, da qual participavam o denunciado e os associados/moradores, foi colhida por um de seus interlocutores, ao que tudo indica, o Sr. Edmilson Nascimento Santos (o denunciado diz que foi Antônio Rodrigues dos Santos, pessoa também presente e participante da reunião), conforme consta do relatório exarado pela autoridade policial (Inquérito Policial nº 288/2008 - fls. 250/256).

2. No mérito, encontram-se presentes, em tese, suficientes indícios de materialidade e autoria do crime descrito no artigo 299 do Código Eleitoral, conforme sinalizam os depoimentos colhidos na fase de inquérito e o conteúdo das mídias avistadas nas fls. 38/39. A par disso, não está configurada, nem foi alegada, qualquer das causas ensejadoras da rejeição da denúncia, previstas no artigo 358 do Código Eleitoral, ou mesmo se fez presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. As partes são legítimas, estão presentes os requisitos do interesse de agir e não foi questionada a natureza delituosa dos fatos.

3. impõe-se o recebimento da denúncia para análise aprofundada sobre o ilícito apontado, no curso do competente processo penal eleitoral.

(INQUÉRITO nº 3016, Acórdão nº 1169/2012 de 29/10/2012, Relator(a) ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 204, Data 06/11/2012, grifei)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. RECURSO. ILICITUDE DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. ILEGALIDADE DA PROVA. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA PREPARADA. PREJUDICIAS DE MÉRITO AFASTADAS. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE SUFRÁGIO. NÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR.

1. O TSE, revendo seu entendimento, vem decidindo que a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, sendo a proteção à privacidade direito fundamental estabelecido na Constituição Federal a regra (TSE - AgR-REspe: 51551 MG , Relator: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 27/03/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 72,

Data 15/04/2014, Página 68/69). Contudo, no caso concreto, é de se reconhecer a licitude da gravação, ainda que o outro interlocutor não tenha tido conhecimento de sua ocorrência, uma vez que não houve qualquer ofensa à privacidade dos interlocutores, muito menos tratou-se de assunto que não pudesse ser divulgado pelas partes envolvidas, sendo este o entendimento adotado pelo STF acerca do assunto (STF - AI: 560223 SP, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 12/04/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00097).

2. Não há que se falar na ilegalidade da prova quando a análise dos depoimentos colhidos em audiência, bem como das circunstâncias em que ocorreu a captação do áudio utilizado como meio prova, não evidenciam a preparação do flagrante, não se vislumbrando qualquer conduta ardilosa do interlocutor que realizou a gravação tendente a direcionar os recorrentes à prática do ilícito eleitoral em discussão nos autos. (...) (TRE-SE, RE nº 542-84, Acórdão nº 135/2015, Relator(a): Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, Data Julgamento: 07.04.2015)

Por fim, impende registrar que o STF reconheceu em 2017 a repercussão geral - Tema 979 - sobre a necessidade de autorização judicial para tornar uma gravação ambiental apta a instruir ação de impugnação de mandato eletivo (Aime), cuja ementa foi registrada da seguinte forma:

Direito constitucional. Direito Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da ilicitude dessa prova, sob o fundamento de que há a necessidade de proteção da privacidade e da honra. Gravação ambiental que somente seria legítima se utilizada em defesa do candidato, nunca para o acusar da prática de um ilícito eleitoral. Suportes jurídicos e fáticos diversos que afastariam a aplicação da tese de repercussão geral fixada, para as ações penais, no RE nº 583.937. A temática controvertida é apta a replicar-se em diversos processos, atingindo candidatos em todas as fases das eleições e até mesmo aqueles já eleitos. Implicações para a normalidade institucional, política e administrativa de todas as unidades da Federação. Repercussão geral reconhecida. (STF - RE: 1040515 SE, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/11/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/12/2017)

Nesse processo, o relator, Min. Dias Toffoli, o único a votar até agora, assentou o seguinte, verbis:

"[...] Firme nessas premissas, tenho que a gravação ambiental em espaço privado, considerado o acirrado ambiente das disputas político-eleitorais, reveste-se de intenções espúrias e deriva de um arranjo prévio para a indução ou a instigação de um flagrante preparado, o que enseja a imprestabilidade desse meio de prova no âmbito do processo eleitoral, pois, para além do induzimento ao ilícito por parte de um dos interlocutores, há a violação da intimidade e da privacidade.

Todavia, a gravação ambiental de segurança, normalmente utilizada de forma ostensiva em ambientes públicos como bancos, centros e lojas comerciais, ou mesmo nas ruas, que vem sendo admitido pelo Tribunal Superior Eleitoral, constitui prova válida no processo eleitoral, pois, dessa perspectiva, em razão da perda do caráter de clandestinidade, não há como se cogitar de violação da intimidade em local aberto ao público.

Com efeito, nos casos citados, a própria natureza do local retira a expectativa de privacidade, sobretudo porque o eventual autor da prática delituosa ou vedada tem plena consciência de que ali pode ser facilmente descoberto, seja por prova testemunhal, seja por gravação ambiental. [...]"

Entrementes, uma vez que o citado Tema 979, que trata das gravações na seara eleitoral, ainda não foi solucionado, entendo que deve prevalecer o entendimento exarado no Tema 237, através do qual restou fixado que "É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro", a despeito do mais recente julgado do TSE, na AIJE nº 0000293-64.2016.6.16.0095.

Outrossim, convém frisar que a elucidação de fatos que possam ter interferido na regularidade e legitimidade do pleito eleitoral constitui garantia constitucional não somente de caráter individual, mas, também, de interesse coletivo, pelo que não pode ser suplantada em face do direito à privacidade, devendo com ele coexistir em obediência ao princípio interpretativo constitucional da harmonização ou da concordância prática, amplamente difundido na doutrina constitucionalista.

Enfatizo, por fim, que o reconhecimento da legalidade da gravação ambiental não implica estabelecer o seu valor probatório absoluto. O préstimo desse tipo de elemento de prova para corroborar as alegações da parte dependerá do exame judicial a ser feito em cada caso concreto, notadamente porque "o sistema processual brasileiro está calcado no princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), de sorte que é lícito ao magistrado ponderar sobre a qualidade e força probante das provas produzidas, desde que o faça motivadamente" (AgR-AI n. 75824, de 08.02.2011, Min. Marcelo Ribeiro).

Por todo exposto, afastado a ilicitude na gravação ambiental constante dos autos.

É como voto em relação à Preliminar.

## II - DO MÉRITO

Alysson de Almeida Santos, Partido Liberal - Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/Se e Partido Cidadania (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/Se) postulam a reforma da sentença que julgou improcedente pedido formulado na presente AIME, sob o fundamento de que não restou comprovado nos autos que o PROGRESSISTA, nas eleições de 2020 do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, realizou registro de candidatura de forma fictícia, apenas para o preenchimento, mediante fraude, do percentual mínimo de candidatas do sexo feminino exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, in verbis:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

( )

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Com efeito, a matéria tem sido objeto de amplo debate na jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país e já foi enfrentada por esta Corte em recentes oportunidades.

Conforme reconhece o TSE, "o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero", prevista no art. 5º, caput e inc. I, da Constituição Federal/88 (RP 29657, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 17.3.17).

Dada a importância do tema, a Corte Superior Eleitoral assentou o cabimento de AIME para apurar fraude superveniente quanto aos percentuais mínimos de gênero, ressaltando que a alegação da matéria pressupõe a obtenção de mandato eletivo pela parte demandada.

A propósito, o seguinte precedente:

**"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.**

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/10/2015, Página 25-26)"

Na hipótese dos autos, os recorrentes alegam, em resumo, que o Partido Progressista apresentou candidaturas fictícias, apenas com intuito de cumprir a cota de gênero feminino, viabilizando a chapa proporcional do citado partido às eleições proporcionais, sustentado ainda que:

1. Três das candidatas notoriamente não detinham condições de elegibilidade, mantendo os registros apenas para cumprir a cota;
2. A candidata Eliene Rodrigues de Melo não obteve voto na eleição;
3. A candidata Cristiane Carvalho obteve 3 votos e a candidata Ana Lúcia apenas 1 voto;
4. As candidatas Cristiane de Oliveira Costa Carvalho e Eliene Rodrigues Melo não contabilizaram em suas prestações de contas parciais receitas e despesas;
5. Ausência da prática de atos de campanha eleitoral por parte das candidatas;

Por fim, aduziram também que ANA LÚCIA votou em JOSÉ AÉLIO ARGOLO para vereador, conforme consta da gravação telefônica.

Em sua defesa, alegam os recorridos que "( ) De toda conjuntura probatória acostada aos autos e depoimentos em audiência do dia 19.11.2021 restou mais que evidente a autenticidade das candidaturas das candidatas aqui citadas no pleito passado."

Sustentam, ainda, que "( ) as candidatas buscaram votos, ainda que de forma incipiente e não exitosa, não servindo seu registro exclusivamente como simulacro de candidatura", tendo acrescido que "( ) Produziram seus atos de campanha de forma singela (através de redes sociais e entrega de material gráfico), compareceram a sede do partido para resolver suas questões documentais de registro de candidatura bem como prestação de contas, etc ".

Por fim, argumentam que "( ) os elementos dos autos demonstrados pelos investigadores são incompatíveis com a alegada fraude, pois mesmo que de forma forçada a criação de uma fraude há evidências real intenção de concorrer das candidatas e ainda, não há provas de que as candidatas tenham sido registradas com vício de consentimento, ou tenha promovido a campanha de terceiros."

Com efeito, em feitos que visem à cassação de mandatos eletivos por inobservância da cota de gênero, imperioso ponderar sobre a prova produzida, cotejando-a com a drasticidade da consequência atribuída, que, no caso, representa uma espécie de responsabilização objetiva de todos os candidatos integrantes da coligação, uma vez que não se perquire a individualização de suas condutas.

Nessa esteira, entendo que a fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, em verdadeiro afronta ao art.10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Na hipótese dos autos, porém, tenho que não houve essa comprovação, senão se observe trecho da sentença abaixo reproduzida:

"[ ] DAS DEMAIS PROVAS

Independentemente da nulidade da gravação telefônica aludida, e adentrado nos demais elementos probatórios que ensejaram os ajuizamentos das ações da nulidade, tem-se os seguinte argumentos:

1) As candidatas Cristiane de Oliveira Costa Carvalho, Eliene Rodrigues de Melo e Ana Lucia dos Santos possuíram votação insignificante ou zerada. Cristiane teve 3 votos, Eliene não teve votos e Ana Lúcia teve 1 voto apenas, que não foi o dela.

2) As candidatas não realizaram atos de campanha e Ana Lúcia teria oferecido apoio (ou votado) em candidato diverso;

3) As candidatas não realizaram gastos de campanha;

Consoante já asseverado, a suposta e talvez a principal testemunha de um dos autores, e que desencadeou as demais ações, a senhora Sharline de Almeida Santos foi ouvida na condição de declarante, uma vez que o seu esposo, autor da AIJE 0601149-74.2020.6.25.0034, tinha interesse direto no resultado da causa, não se olvidando que foi ela pessoa que realizou a gravação telefônica acostada aos autos, e que serviu para embasar a suposta fraude.

Somada a esta circunstância, as demais testemunhas inquiridas não trouxeram elementos relevantes para a decisão da causa, e os fundamentos que supostamente ensejariam a fraude não são suficientes para o julgamento de procedência dos pedidos.

Acerca desses outros substratos, não obstante, em princípio, sejam aparentemente relevantes os argumentos no sentido de que as candidatas possuíram votações zeradas ou insignificantes, e que não realizaram atos e gastos de campanha, tais elementos demonstram apenas indícios, insuficientes para configuração da fraude alegada. Ademais, não há disposição legal que obrigue as candidatas a realizarem atos de campanha e a obterem votos. A participação depende da estratégia de cada candidato ou candidata, dentro de cada situação concreta.

Da mesma forma, a ausência de gastos de campanha não pode fazer presumir que não houve realização de campanha, sobretudo porque é possível realizá-la por meios não onerosos, inclusive, sendo factível encontrar candidatos eleitos que não fizeram gastos financeiros relevantes, mas apenas estimável.

Ademais, a votação zerada, de per si, não é prova robusta da ocorrência de fraude, porquanto adversidades podem surgir que dificultem ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, por desinteresse ou falta de empolgação, sobretudo no contexto de pandemia nas últimas eleições.

Sobre o apoio da candidata Ana Lúcia dos Santos a outro candidato, o depoimento de José Aélío de Argolo (supostamente apoiado), confirmou o pedido de apoio a sua candidatura, sem contudo, haver compromisso firmado entre os dois. E nem mesmo ele afirmou se o apoio existiu ou representou algum voto para a sua candidatura, nem afirmou que ela era, de fato candidata chamada laranja.

Portanto, não há elementos probatórios suficientes para o acolhimento das pretensões autorais.

A fraude à cota de gênero não pode absolutamente ser presumida, e deve ser demonstrada por meio de provas robustas, que evidenciem que a suposta candidatura "laranja" tenha sido lançada com o propósito de burlar as regras eleitorais, não sendo bastante a existência de indícios. A prova deve ser robusta e inconteste.

Acerca do tema, nessa direção, vem decidindo as Cortes Regionais e do Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. INDEFERIMENTO POSTERIOR DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRAZO LEGAL DE SUBSTITUIÇÃO ESGOTADO. NÃO INFRINGÊNCIA À COTA DE GÊNERO. NÃO RAZOABILIDADE DE EXCLUSÃO DE CANDIDATURA MASCULINA APENAS PARA ADEQUAÇÃO À COTA DE GÊNERO. INEXECUÇÃO AOS PERCENTUAIS LEGAIS MÍNIMOS DE VAGAS POR GÊNERO. DESCUMPRIMENTO SUPERVENIENTE NÃO PROVOCADO PELO PARTIDO POLÍTICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-

FÉ EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, QUANDO O REQUERENTE HOUVER SIDO SUCUMBENTE NO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE MANEJO DE RECURSO PRÓPRIO PARA IMPUGNAR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APRECIADA NA SENTENÇA. 1. A alegação de fraude à cota de gênero, prevista no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, deve ser rigorosamente comprovada, sendo insuficiente à sua configuração a presença de indícios que, em seu conjunto, não revelem intenção clara de burla à legislação eleitoral. 2. A aferição da obediência à reserva das vagas por cada gênero se dá no momento do julgamento do processo DRAP do partido, sendo que o indeferimento posterior de registro de candidatura, quando esgotado o prazo de substituição, não resulta em infringência à cota de gênero, salvo comprovação de fraude. 3. Malgrado a inexecução dos percentuais mínimos de vagas por gênero, previstos na legislação eleitoral, não é justo penalizar o partido e seus candidatos considerando que o prazo de substituição de candidatura já havia se encerrado. 4. Além da ausência de previsão legal, também não se revela razoável a exclusão de candidatura masculina unicamente para fins de adequação à cota de gênero, uma vez que o partido requerente não deu causa ao não preenchimento, que se mostrou superveniente, do percentual mínimo de candidaturas femininas. 5. Ante a ausência de circunstâncias que, em conjunto, apontem seguramente no sentido de fraude à cota de gênero praticada pela candidata recorrida, é de rigor reconhecer o acerto da sentença recorrida. 6. Quando já houver sido apreciado na sentença recorrida, o pedido de condenação por litigância de má-fé, reiterado pela parte sucumbente quanto a esse ponto, deve ser formulado em recurso próprio, e não em sede de contrarrazões. 7. Desprovemento do recurso. (TRE-RN - RE: 060056696 MONTANHAS - RN, Relator: GERALDO ANTONIO DA MOTA, Data de Julgamento: 21/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/01/2022, Página 03/10)

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias. 2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa. 3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei". II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio in dubio pro suffragio 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie. 5. Para a configuração da

fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgRREspe nº 2-64 /BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE 9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário. 10. Recursos especiais desprovidos. (TSE - RESPE: 06020163820186180000 PEDRO LAURENTINO - PI, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data 01/09/2020)

Destarte, ante as razões expendidas, constata-se que não há a certeza de que houve a fraude, que teria como corolário o acolhimento da pretensão autoral, e, na incerteza, deve prevalecer a soberania popular expressada nas urnas, por meio do voto, com a materialização máxima do Princípio Fundamental da Democracia. .

Isto posto, à mingua de prova para a configuração de fraude à cota de gênero, julgo IMPROCEDENTES as presentes Ações de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 0600004-46.2021.6.25.0034, Investigação Judicial Eleitoral n.º 0601149-74.2020.6.25.0034 e n.º 0601152-29.2020.6.25.0034.

Por fim, não se nos afigura presente nenhuma das situações caracterizadoras da má-fé, na forma preconizada pelo art. 81 do CPC, máxime porque a má-fé não se presume, e o magistrado, para reconhecê-la, deve fundamentar-se em elementos concretos, o que não ocorreu no presente processo.

Em face da determinação constitucional de que os julgamentos serão públicos (art. 93, IX, da CF), proceda o Cartório Eleitoral à retificação da autuação, a fim de retirar o segredo de justiça do presente processo, certificando tal procedimento nos autos.

Mantem-se os feitos reunidos até o trânsito em julgado desta decisão, ficando as partes advertidas de que eventuais recursos deverão ser efetuados neste processo principal (AIME n.º 0600004-46.2021.6.25.0034) [...]"

Início minha análise pela situação da candidata ANA LÚCIA, a qual foi acusada de ter forjado uma candidatura, visto que, a despeito de ter seu registro deferido, foi acusada de ter feito campanha para o Sr. José Aélío Argolo, de partido diverso da ora recorrida.

Ab initio, cumpre registrar que a testemunha Aélío Argolo afirmou que, embora conhecesse a Senhora Ana Lúcia, esta nunca trabalhara para sua campanha eleitoral, asseverando, inclusive, que seria impossível conhecer todos os candidatos que participam do pleito e que, diante da escassez de recursos, praticamente não viu material de campanha afixado nas residências de Socorro.

No que se refere à acusação de ausência de material de campanha da candidata, insta destacar o depoimento em juízo do Sr. Davi Conceição Ferreira, in verbis:

"( ) Advogada de Defesa Luzia Gois: O senhor tem recordação de material de propaganda eleitoral que foi feito de algum vereador?

Davi Conceição Ferreira: Sim. De todos os candidatos praticamente.

Advogada de Defesa Luzia Gois: Mas o senhor não saberia dizer especificamente se foram todos (...) o senhor disse que foram 100 candidatos pelo Progressistas ?

Davi Conceição Ferreira: Não. Do Progressistas não, da coligação inteira. Pelo Progressistas foi quantidade boa também de candidatos, mas agora no momento a quantidade total. Mas eu lembro que todos tiveram santinhos, inclusive tiveram alguns candidatos que tiveram problemas com a foto, aí eu lembro especificamente, Ana Lúcia que teve uma vez que ela chegou no partido bem exaltada porque o santinho dela tinha dado problema na foto, aí o fotógrafo foi lá e tirou outra foto dela e a gente mandou rodar os santinhos.

Advogada de Defesa Luzia Gois: Ana Lúcia foi a única candidata que o senhor teve mais contato? Porque ela foi problemática, é isso ?

Davi Conceição Ferreira: É, ela teve problema nesse dia que teve o problema na foto dela e a gente ligou pro fotógrafo, o fotógrafo foi lá tirou a foto aí já mandou rodar rápido o santinho dela. Que foi um problema mais pontual mesmo da foto dela, o arquivo ficou corrompido. (...)"

Demais disso, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da candidata ANA LÚCIA ser proprietária de um restaurante que, por ser um estabelecimento comercial, é equiparado a bem de uso comum para efeitos da lei eleitoral, logo é vedada afixação de qualquer tipo de propaganda eleitoral, o que, per se, afasta o questionamento da falta de propaganda eleitoral em nome da candidata.

Em relação ao fato da candidata ter tido somente um único voto de um suposto eleitor conhecido por "Bira da Água Mineral", conforme constava da questionada gravação telefônica, foi intimado o Sr. Eronildes Constante, o qual negou ter o aludido apelido e afirmou votar em seção diversa da qual a candidata obteve o voto.

Como já dito, indispensável a presença de outras provas e circunstâncias indicativas da fraude, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

Cumpre consignar, ainda, que uma grande maioria dos candidatos, do Progressistas ou de qualquer outro partido, apresenta prestações de contas compostas unicamente de doações dos candidatos majoritários e das agremiações, visto que os recursos financeiros são distribuídos àqueles já detentores de mandato e/ou que apresentam concretas chances de sagrarem-se vitoriosos. Enfim, o conjunto de circunstâncias não leva à conclusão necessária e irrefutável de que a candidatura foi fraudulenta.

Superada a análise da candidata ANA LÚCIA, passo a apreciar a situação das demais candidatas acusadas de cometerem fraude - Cristiane de Oliveira Costa Carvalho e Eliene Rodrigues de Melo.

No que se refere às citadas candidaturas, cumpre consignar que ambas apresentaram, durante o registro de candidatura, toda a documentação exigida, inclusive, abriram a conta bancária específica de campanha. Todas essas candidatas receberam material gráfico e tiveram acesso a serviços

jurídicos e de contabilidade, conforme consta do depoimento do responsável pelo cadastramento dentro do Partido Progressista.

Tal circunstância é capaz de, per si só, rechaçar as alegações autorais, vez que, por se tratar de campanhas singelas, perpetradas por candidatas que dispõe de poucos recursos, não lhes seria exigível empreender vultosa quantia em suas campanhas para o fim de elidir o argumento da suposta fraude.

Assinale-se que a candidata Cristiane Carvalho teve uma votação superior à de Ana Lúcia, a qual foi acusada de ter feito campanha para candidato diverso e de não ter recebido o seu próprio voto.

Ressalte-se, ainda, que número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral consistem em eventos indiciários que, sozinhos, não significam, necessariamente, que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta.

É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante a sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela.

Nesse aspecto, ao revisitar os autos em apreço, entendo que os argumentos colacionados são frágeis para demonstrar de forma incontestada a fraude no caso ora em análise, isto porque a ausência/quantidade inexpressiva de votos e ausência de movimentação financeira na campanha eleitoral, por si só, não são suficientes para a configuração da fraude à cota de gênero.

Por fim, percebe-se que os demandantes, ora recorrentes, não se desincumbiram do seu dever de colacionar aos autos provas contundentes e indene de dúvidas acerca da alegada fraude na cota de gênero, nem mesmo quando foi oportunizado pelo juízo singular robustecer o acervo probatório juntado com a petição inicial.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.

3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.

4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.

5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, "constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas", indicando "gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...], sendo necessário destacar, neste último ponto, que os santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos".

6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE.

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)

Dessa forma, da análise das provas residentes dos autos em cotejo com os depoimentos colhidos em audiência, ainda que existam elementos indiciários, verifica-se que não restou demonstrada a intenção deliberada e inequívoca de burlar a norma jurídica, ônus probatório que incumbe à recorrente, razão pela qual a alegação de fraude merece ser afastada.

Nesse sentido, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:

"[ ] Nesse cenário, conquanto a ausência de justificativa razoável para a inexpressividade de votos nas campanhas das candidatas Cristiane de Oliveira Costa Carvalho, Eliene Rodrigues de Melo e Ana Lúcia dos Santos, configuradores de fortes indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária na situação em análise, haja vista a ausência de outras circunstâncias necessárias para tornar a prova robusta do ato ilícito.[...]"

Em vista do exposto, CONHEÇO e NEGO provimento ao Recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0601152-29.2020.6.25.0034

V O T O V I S T A

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Na sessão de julgamento em bloco dos recursos eleitorais nº 0600004-46, nº 0601149-74 e nº 0601152-29, o eminente relator trouxe para apreciação desta corte a prejudicial de ilicitude ou não da gravação ambiental constante nos autos.

Após a leitura do voto, pedi vista deste processo para melhor refletir sobre o tema: licitude ou ilicitude das gravações ambientais de conversas, para fins de comprovação de ilícitos de natureza eleitoral.

Adianto que, compulsando os autos, hei por bem aderir ao voto do relator, por entender, assim como ele, no processo em análise, pela licitude da gravação ambiental existente nos autos e explico.

A despeito do oscilante posicionamento da Corte Superior Eleitoral sobre o tema - frise-se, muito bem delineado no voto do Relator - esta Corte Regional tem acompanhado o entendimento disposto no Tema 237 do STF, firmado em sede de Repercussão Geral, de que deve ser considerada lícita a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem chancela judicial, seja em ambiente público ou particular, ficando as excepcionalidades, capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto.

Nesse sentido, cito recente julgado desta Corte, de relatoria da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, que, embora tenha reconhecido a licitude da gravação ambiental, entendeu que, no caso, tratou-se de flagrante preparado.

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS CRIMINAIS. CRIME ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. JUÍZO DE ORIGEM. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES. POSSIBILIDADE. LICITUDE DA PROVA. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. CARACTERIZAÇÃO. COMPARECIMENTO DOS RÉUS POR PROVOCAÇÃO DAS ELEITORAS GRAVANTES. GRAVAÇÃO PREMEDITADA. INIDONEIDADE DA PROVA. PROVAS DERIVADAS. CONTAMINAÇÃO. FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. RECURSOS. PROVIMENTO. SENTENÇA. REFORMA. ABSOLVIÇÃO DOS RECORRENTES.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, cabe ao julgador, na análise de cada caso, distinguir as situações em que a gravação de uma conversa é efetivada de forma ardilosa, mediante induzimento ou constrangimento do interlocutor à prática de ilícito, daquelas em

que a gravação é realizada para captar condutas ilegais espontaneamente praticadas. Precedentes.

2. No caso dos autos, a gravação ambiental que fundamentou a denúncia é manifestamente ilícita, haja vista sua similitude com um flagrante preparado, visto que as eleitoras chamaram os réus para entrarem na residência e realizaram gravação adrede preparada e premeditada, resultando em situação de flagrante.

3. Estende-se às demais provas dos autos, por derivação, a ilicitude da gravação ambiental produzida em situação de flagrante preparado, mediante aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

4. Na espécie, evidenciada a obtenção de prova por meio equiparado ao flagrante preparado, impõe-se a reforma da sentença para absolver os recorrentes.

5. Conhecimento e provimento dos recursos.

(Recurso criminal Eleitoral (14209) nº 0000003-29.2019.6.25.0019, Relatora: Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, Sessão ordinária de 12 de abril de 2022).

No caso em análise, entretanto, depreende-se que os interlocutores protagonizaram o diálogo de forma espontânea, não havendo induzimento ou constrangimento, de modo que restou descaracterizada a situação de flagrante preparado.

Diante do aqui exposto, acompanho o Relator no sentido afastar a ilicitude na gravação ambiental constante dos autos.

É como voto.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Membro

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0601152-29.2020.6.25.0034/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.

RECORRENTE: CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

Advogados do RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDOS: PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXÃO, ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA, JOÃO DIAS FILHO, NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR, ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS, WENDELL BOMFIM SANTOS, CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA, ROGÉRIO JESUS DE OLIVEIRA, MARCIO SANTOS ACENO, EMERSON ANZAI, PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA, JOSE JAILSON ALVES MATOS, JAILSON MESSIAS DE JESUS, LEONARDO JESUS DOS SANTOS, ROGÉRIO DOS SANTOS ALVES, EDVAN GOMES DA SILVA, CÍCERO ALECRIM DE JESUS, ANDERSON VIDAL DA SILVA, GILMAR MELO, ROBERTO DOS SANTOS FONSECA, JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS VIANA, BISMARCK SANTOS ALMEIDA

RECORRIDA: ANA PAULA SANTOS ALVES, ELIZABETE BARRETO DA SILVA, SONIA MARIA DOS SANTOS, SHEILA GOMES DE MORAIS, DANIELA LIBOREO DA SILVA, PATRICIA DE JESUS SANTOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO, ANA LUCIA DOS SANTOS, ELIENE RODRIGUES DE MELO, ANA PAULA PEREIRA

Advogados do RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogado do RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogado do RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogado do RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A  
Advogado do RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A  
Advogado do RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A  
Advogados da RECORRIDA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A  
Advogado do RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A  
Advogados do RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A  
Advogado do RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A  
Advogado do RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A  
Advogado da RECORRIDA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A  
Advogado do RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A  
Advogado da RECORRIDA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A  
Advogado do RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A  
Advogado do RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A  
Advogados do RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A  
Advogado do RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A  
Advogado da RECORRIDA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A  
Advogado do RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A  
Advogado da RECORRIDA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A  
Advogado do RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A  
Advogado da RECORRIDA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A  
Advogada da RECORRIDA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A  
Advogados da RECORRIDA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A  
Advogado do RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A  
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.  
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 3 de junho de 2022

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601048-13.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0601048-13.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR** : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXECUTADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO (S) REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ANDERSON EVARISTO CAMILO (287796/SP)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601048-13.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) EXECUTADO(S): ANDERSON EVARISTO CAMILO - SP287796

DECISÃO (ID 11420850)

Trata-se o ID 11420431 de pedido de renovação de tentativa de bloqueio de valores por meio do Sisbajud, alegando a exequente a possibilidade de penhora de recursos do Fundo Partidário.

Percebe-se dos autos que essa medida constritiva já foi levada a efeito em dezembro de 2021, havendo sido bloqueada uma pequena parte da dívida existente (ID 11374828).

Sendo assim, por ter decorrido cinco meses da última tentativa de busca de valores do devedor, e estando a dívida atualizada em R\$ 35.727,83 (ID 11420819 - atualizado até maio de 2022), defiro o pedido formulado no ID 11420431, para que sejam realizados atos de constrição judicial - bloqueio e penhora dos depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras -, por meio do sistema Sisbajud, na modalidade "teimosinha", no prazo de 8 dias, a contar da data do cadastro.

Publique-se a presente decisão somente após o cumprimento das medidas nela determinadas.

Aracaju, 11 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

DESPACHO (ID 11432579)

Considerando o teor da petição ID 11420431, intime-se o executado para manifestar-se sobre o pedido de realização de penhora das cotas do Fundo Partidário, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a exequente sobre o insucesso da busca de ativos financeiros feita via Sisbajud, conforme anexo.

Publique-se o presente despacho, juntamente com a mencionada decisão (ID 11427018). Intimem-se.

Aracaju(SE), em 3 de junho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600219-90.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600219-90.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO  
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS  
ELEITORAIS Nº 0600219-90.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DECISÃO

Cuida-se de petição apresentada pelo diretório estadual sergipano do partido Podemos (PODE), buscando a regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas referentes às eleições de 2018, pelo órgão estadual do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), o qual foi incorporado pelo partido peticionante (ID 11431997).

Narrou o requerente que, nos autos da PC 0601043-88.2018.6.25.0000, o acórdão julgou não prestadas as contas da campanha de 2018, do PHS, mas que seria possível a agremiação apresentar tardiamente a prestação de contas, conforme previsto no artigo 80, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Informou que nestes autos está juntando a documentação regular e obrigatória, também encaminhada por meio do sistema SPCE, com aptidão para permitir a análise e aprovação das contas.

Afirmou que, em razão da promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 111/2021, não há que se falar em responsabilização do partido incorporador, já que ainda não há lei disciplinando a sanção, e que nenhum dirigente do Podemos integrava o PHS.

Requeru a concessão da tutela de urgência, para afastar qualquer sanção que venha a impedir o seu acesso às verbas do Fundo Partidário, inclusive a suspensão do registro ou anotação do seu órgão estadual, em razão do disposto na referida emenda constitucional.

Transcreveu precedente judicial e juntou documentos (anexos ao ID 11431996).

Requeru o processamento do feito, nos termos do artigo 58 da Resolução TSE 23.604/2019, a concessão da tutela de urgência e aprovação das contas, com o consequente registro no sistema SICO.

É o relatório. Decido.

Trata-se de requerimento para regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas referentes à campanha eleitoral de 2018, do diretório estadual do PHS, em Sergipe, o qual foi incorporado pelo requerente (Podemos).

Portanto, a legislação aplicável na espécie não é a resolução invocada (TSE nº 23.604/19, regulamentadora das contas anuais dos partidos) e sim a Resolução TSE nº 23.553/2017, que dispõe sobre a arrecadação, os gastos e a prestação de contas nas eleições de 2018.

A propósito, estabelece o artigo 83 da Resolução TSE nº 23.553/17:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais com o não prestadas acarreta:

[...]

II - a o partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

[...]

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

[...]

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 56 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 57;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 33 e 34 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º, a autoridade judicial julgará o requerimento apresentado, decidindo pela regularização ou não da omissão, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 4º do art. 77 desta resolução.

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após:

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo.

Resta evidenciada, assim, a regularidade da apresentação da presente petição, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado da decisão adotada na PC 0601043-88.2018.6.25.0000 (ID 2504518) e que foi apresentada pelo órgão partidário incorporador legitimado (diretório estadual do Podemos).

Assim, passa-se à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Alegou o requerente que a probabilidade do direito residiria na violação frontal à novel legislação e no impedimento de participação do partido das próximas eleições e que o risco da demora estaria caracterizado pela necessidade de regularizar a situação do diretório, devido à proximidade das eleições.

Pois bem.

Como é cediço, a respeito da tutela de urgência estabelece o invocado artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC) que

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que a probabilidade do direito não está minimamente evidenciada nos autos, uma vez que, ao contrário do que afirma o requerente, não se encontra demonstrado que o feito está instruído com todos os dados e documentos previstos no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.553/17.

Como acima se confere, esse requisito está previsto no artigo 83, § 2º, III, da TSE nº 23.553/17.

Ademais, além da apresentação de todos os documentos exigidos pela norma, a caracterização da probabilidade do direito reclama também a existência de manifestação da unidade de análise de contas, como se vê nos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC). EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 61, § 1º, IV DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. CONCESSÃO. ÓRGÃO TÉCNICO. PARECER PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. REVOGAÇÃO DA TUTELA. RECURSO PROVIDO.

1. O requerimento para regularização de contas não prestadas não deve ser recebido com efeito suspensivo, consoante disciplina do art. 61, § 1º, IV da Resolução TSE nº 23.432/2014.

2. De maneira excepcional é admitida a suspensão dos efeitos do acórdão que declarou não prestadas as contas, em tutela de urgência, desde que presentes os requisitos para sua concessão, quais sejam a probabilidade do direito invocado e o perigo na demora.

3. No caso de pedido de regularização de contas, a probabilidade do direito é verificada a partir da apresentação integral dos documentos exigidos pela norma de regência e da existência de parecer preliminar do órgão de análise de contas partidárias.

4. Na espécie, quando prolatada a decisão que deferiu a tutela de urgência, inexistia parecer favorável do órgão técnico, mas somente sugestão para realização de diligências, ante a insuficiência da documentação apresentada pela agremiação para sanear a situação de irregularidade do partido. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* e, por tal razão, de rigor a revogação da tutela concedida.

5. Agravo provido. (*grifos acrescidos*)

(*TRE/AP, AGREG n° 060011115, Rel. Desig. Juiz Léo Alexandre De Lima Furtado, DJE de 10/12 /2018*)

DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP REQUERIDO PELO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC CONCERNENTE ÀS ELEIÇÕES DE 2018. CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015 E 2016 JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. CERTIDÃO DE SUSPENSÃO POR FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EFETUADO SOMENTE NO REQUERIMENTO DO DRAP. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO OU À CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA (ART. 59 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017). NÃO CONHECIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA PLEITEADA. DRAP INDEFERIDO ANTE A SUSPENSÃO POR FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

[...]

4. Ademais, os feitos de prestação de contas ainda estão em fase embrionária, porquanto só há o parecer inicial da Secretaria de Controle Interno - SCI, ou seja, resta pendente toda a instrução para posterior julgamento.

5. Em razão de tal fato, apresentou neste feito requerimento de regularização com pedido de tutela provisória de urgência para que seja, de imediato, regularizada a sua situação, bem como possibilitado de participar das eleições e requerer registros de candidaturas a cargos eletivos ao pleito de 2018.

6. De plano, conforme se constata do inciso IV, parágrafo primeiro do art. 59 da Resolução TSE nº 23.546/2017, é expressamente determinada a impossibilidade do recebimento do presente requerimento com efeito suspensivo. Bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral que "o próprio dispositivo que trata do requerimento em questão, conforme explicitado alhures, determina o não recebimento do pedido com efeito suspensivo - instituto que, acaso aplicado, ensejaria idêntico resultado de eventual deferimento de tutela provisória de urgência: a participação de agremiação com contas não prestadas nas eleições. Logo, a concessão da liminar requerida, resultaria em insuperável afronta à legislação eleitoral" (PETIÇÃO (1338) - 0601588-89.2018.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁ RELATOR: DES. HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO, julgado à unanimidade). (*grifos acrescidos*)

[...]

8. Acolhimento da manifestação do *parquet* eleitoral. Tutela de urgência não conhecida, bem como demonstrativo de regularidade de atos partidários indeferido.

(*TRE/CE, Rcand 0601330-79/CE, Rel. Juiz Raimundo Nonato Silva Santos, PSESS de 10/09/2018*) E, na espécie, ainda não há parecer técnico nos autos.

Ademais, a subsunção do caso ao disposto no artigo 3º da EC nº 111/2021 é matéria a ser analisada quando do julgamento do causa.

Quanto às alegações a respeito do risco da demora, verifica-se que a decisão adotada no processo de prestação de contas (PC 0601043-88) transitou em julgado em 25.11.2019 (ID 2504518), sem tempestiva providência para a regularização da situação de inadimplência, por parte da agremiação, o que evidencia falta de urgência na solução da pendência.

Apesar disso, há que se reconhecer que a proximidade do período previsto para a realização das convenções partidárias implica a necessidade de celeridade no caso.

Portanto, não estando efetivamente evidenciada a existência da probabilidade do direito, não há como se conceder a postulada tutela de urgência, nesta fase de cognição, uma vez que para tal seria necessária a presença cumulativa dos dois requisitos.

Assim sendo, indefiro a pedido de tutela liminar, sem prejuízo de eventual reexame no curso do feito.

Por fim, impende registrar que o § 4º do artigo 83 da mencionada resolução do TSE subordina o julgamento do requerimento apresentado ao cumprimento/regularização da sanção aplicada nos autos da PC 0601043-88.2018, consistente na devolução ao erário do valor de R\$ 50.000,00, devidamente atualizado.

Dessa forma, consoante disposto no § 2º do artigo 83 da Resolução TSE 23.553/2017, recebo o requerimento de regularização, SEM efeito suspensivo, e determino o encaminhamento dos autos à unidade técnica, para:

A) confirmar o cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do referido artigo, pela agremiação;  
B) realizar exame técnico, com vistas à verificação sobre a comprovação/regularidade da aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e sobre o eventual recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, ou outras irregularidades de natureza grave (art. 83, § 2º, V, "a", "b", "c" e "d"), e à manifestação sobre a existência de elementos que propiciem a análise das contas.

Após manifestação da unidade técnica, sejam os autos conclusos, para possível análise do requerimento de tutela de urgência.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 3 de junho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000081-22.2015.6.25.0000**

PROCESSO : 0000081-22.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**

EXECUTADO(S) : MARIA JOSE BARROS DA SILVA

EXECUTADO(S) : ERIK VINICIUS BARROS GUEDES

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000081-22.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MARIA JOSE BARROS DA SILVA, ERIK VINICIUS BARROS GUEDES

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão do id 11409678, informe-se aos Relatores dos processos CumSen 0601047-28.2018.6.25.0000, a Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA e do CumSen 0000137-21.2016.6.25.0000, o juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, a respeito da Arrematação em Leilão ocorrida neste processo.

2. Após, vista dos autos à AGU para se manifestar em 05 (cinco) dias, inclusive acerca da ordem de preferência na quitação dos valores em execução.

JUIZ(A) GILTON BATISTA BRITO

RELATOR(A)

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600275-60.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600275-60.2021.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0005372/SE)

ADVOGADO : CHRISTIANO DIAS LEBRE (0005253/SE)

ADVOGADO : DAVID SAMPAIO BARRETTO (790/SE)

ADVOGADO : DIOGO PRIMO FERREIRA (11243/SE)

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : LUCAS MELO LIMA (9586/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (0005006/SE)

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE GOIS (7781/SE)

ADVOGADO : YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0009957/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600275-60.2021.6.25.0000

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Por motivo superveniente, REDESIGNO a audiência agendada para o dia 10.06.2022 para o dia 13.06.2022, às 10h, na sala de audiência deste Tribunal. Procedam-se as novas intimações urgentemente.

JUIZ(A) GILTON BATISTA BRITO

RELATOR(A)

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600002-52.2019.6.25.0000**

PROCESSO : 0600002-52.2019.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

EMBARGADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGANTE : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO (11400/SE)

ADVOGADO : CLEITON SOUZA SANTOS (5925/SE)

ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA (22715/CE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na RP nº 0600002-52.2019.6.25.0000 - Aracaju/SE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EMBARGANTE: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

Advogados do EMBARGANTE: CLEITON SOUZA SANTOS - OAB/SE 5925, CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO - OAB/SE 11400-A, WILLER TOMAZ DE SOUZA - OAB/CE 22715

EMBARGADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES E OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Para o acolhimento dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão impugnada, de um dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.
2. O inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já afastados no acórdão embargado. Precedentes.
3. Não demonstrada a ocorrência dos vícios apontados pelo insurgente, impõe-se a manutenção do acórdão que julgou procedente a representação e determinou a cassação do diploma do embargante.
4. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 02/06/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na RP nº 0600002-52.2019.6.25.0000

## RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por José Valdevan de Jesus Santos, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11364987, que julgou procedente o pedido deduzido na representação e determinou a cassação do diploma do representado (ID 11370064).

O insurgente apontou a existência de duas omissões e de uma obscuridade na decisão embargada, afirmando que as omissões são sobre matéria de ordem pública, uma vez que a primeira diz respeito a litispendência e a outra refere-se a julgamento extra petita, e que a obscuridade estaria na interpretação dada ao artigo 96-B da Lei nº 9.504/97.

Requeru o acolhimento dos embargos, a fim de que, com a supressão da primeira omissão, seja reconhecida a existência da litispendência e extinto o presente feito, sem resolução do mérito; ou que, com a admissão do julgamento *extra petita*, seja reconhecida a nulidade do julgado; ou que seja aclarado o entendimento da Corte quanto à aplicação do artigo 96-B da Lei nº 9.504/97, sanando a obscuridade.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento dos embargos (ID 11374574).

É o relatório.

## VOTO

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

José Valdevan de Jesus Santos opôs embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11364987, que julgou procedente o pedido deduzido na representação e determinou a cassação do diploma do representado (ID 11370064).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

O insurgente alegou a existência de duas omissões e de uma obscuridade na decisão embargada. Segundo ele, a Corte teria se omitido sobre matéria de ordem pública, consistindo a primeira omissão na litispendência entre o presente feito e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0601585-09.2018, que seriam "demandas idênticas", e a segunda no julgamento extra petita, pois o acórdão teria admitido "*a ampliação dos limites fáticos da demanda após o prazo previsto para o ajuizamento da presente ação*", sendo que "*os fatos mais graves reconhecidos no acórdão foram inseridos na lide apenas em sede de alegações finais*".

A obscuridade estaria configurada na interpretação conferida pela Corte ao artigo 96-B da Lei nº 9.504/97, alegando o embargante que a leitura da íntegra do referido artigo conduziria a entendimento diferente daquele adotado, o que teria dificultado a compreensão, além de ter havido apenas a mudança da relatoria, sem a reunião das ações.

### 1 - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE

O embargante aponta a existência de obscuridade na decisão, afirmando que a interpretação dada ao artigo 96-B da Lei das Eleições teria causado dificuldade à sua compreensão.

Como é cediço, de acordo com os ensinamentos doutrinários, ministrados exemplificativamente por Luiz Guilherme Marinoni (*Novo Código de Processo Civil Comentado / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Edit. Revista dos Tribunais, 2016, 2ª ed., p. 1.082*) e por Daniel Amorim Assumpção Neves (*Novo Código de Processo Civil Comentado*).

Salvador: Edit. JusPodivm, 2016, p. 1715), decisão obscura é aquela que os destinatários não conseguem compreender, por falta de clareza.

Não é o caso da decisão embargada.

Analisando-se o inteiro teor do acórdão, verifica-se que ele é de fácil compreensão e pode ser entendido, sem nenhum esforço, por qualquer pessoa de razoável nível cultural. O voto condutor não padece de falta de clareza, sendo perfeitamente inteligível em todos os seus termos e parágrafos. No conjunto, a decisão está redigida de forma bastante clara, nada havendo que comprometa o entendimento das razões de decidir, do dispositivo ou do acórdão.

De fato, verifica-se no capítulo 2.1.1 do voto condutor a existência de uma análise clara e precisa a respeito da aplicação dos artigos 55 do CPC e 96-B da Lei n° 9.504/97.

Ademais, as alegações relativas ao fato de as duas ações (AIJE e representação) terem sido propostas pela mesma parte e à falta de "reunião das ações" foram suscitadas pela primeira vez nos presentes embargos, o que caracteriza inovação recursal, não admissível na delimitada e estreita via dos embargos de declaração, consoante assentado entendimento jurisprudencial (TSE ED-AgR-RESPE 060509126/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 05.11.2020; TSE, ED-AgR-AI 17577/GO, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 08.02.2019).

Portanto, quanto a essa alegação o que se observa é o mero inconformismo com o resultado do julgamento, não havendo como se reconhecer o vício da obscuridade.

## 2 - PRIMEIRA OMISSÃO ALEGADA - LITISPENDÊNCIA

O embargante apontou omissão na decisão impugnada, uma vez que, de acordo com a atual jurisprudência do TSE existiria litispendência entre a AIJE n° 06001585-09.2018 e a presente representação, visto que as duas versariam sobre a mesma relação jurídica-base, teriam o mesmo suporte fático e probatório e que a AIJE teria objeto mais amplo, abrangendo toda a pretensão deduzida neste feito.

Asseriu que deveria ser reconhecida a litispendência, que é questão de ordem pública, e extinto o feito sem julgamento do mérito.

Ocorre que, conforme entendimento jurisprudencial solidificado na Corte, as ações eleitorais são autônomas entre si, não havendo que se falar em litispendência ou em coisa julgada, ainda que se refiram aos mesmos fatos e aos mesmos demandantes, pois são diferentes em suas causas de pedir e, em maior ou menor grau, na extensão de seus pedidos.

É o que se confere, a título de exemplo, nos votos proferidos nos autos das AIJEs 3041-24.2010 e 0601590-31.2018, acolhidos por unanimidade, a saber:

Por adequado, menciono que existe autonomia entre AIJE e representação baseada no art. 73 da Lei n° 9.504/97, pois possuem requisitos legais próprios e consequências jurídicas distintas. Portanto, não geram entre si o efeito da litispendência ou da coisa julgada. Ainda mais, a primeira visa resguardar a legitimidade e a normalidade do prélio eleitoral, enquanto a segunda objetiva proteger a isonomia entre os candidatos. (AIJE n° 3041-24.2010, Ac. n° 356/2011, Rel. Des. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, DJE de 23.11.2011)

Ademais, as ações eleitorais são autônomas entre si (ação para processamento de conduta vedada, abuso de poder, captação ou gasto ilícito de recursos para fins eleitorais e captação ilícita de sufrágio, etc), de forma que, ainda que processadas sobre os mesmos fatos e entre os mesmos demandantes, não há que se falar em coisa julgada nesses casos, pois são diferentes em suas causas de pedir jurídicas e também, em maior ou menor grau, na extensão dos seus pedidos, assinalando aí a diferença dos seus efeitos.

Nesses termos, considerando o (s) mesmo (s) fatos, poderia (m) o autor da conduta ser demandado por uma ou pelas mais diferentes ações eleitorais. (AIJE 0601590-31.2018, Rel. Des. Diógenes Barreto, DJE de 23.09.19)

Na espécie, estando a jurisprudência consolidada e pacificada há muitos anos na Corte, no sentido da inexistência de litispendência entre as ações eleitorais, não havia razão para que ela (Corte) examinasse a matéria de ofício, sem nenhuma provocação da parte.

Seria impraticável que ela, em todos os julgamentos, tivesse que se manifestar sobre a compatibilidade entre a decisão tomada e a sua jurisprudência, mesmo que nada a respeito fosse alegado.

Assim sendo, não há como se reconhecer a ocorrência da alegada omissão.

A par disso, embora não se desconheça a existência de precedentes judiciais em sentido diverso, não há que se falar em litispendência no caso, visto que os pedidos e as consequências jurídicas advindas das duas ações são distintos e que os requisitos legais para a configuração de um e de outro ilícito são diferentes (irregularidade nos gastos e/ou na arrecadação de recursos, na representação, e uso desproporcional de recursos patrimoniais, no caso da AIJE).

Ademais, na representação o bem jurídico tutelado é a lisura da campanha eleitoral, considerando a transparência dos recursos financeiros que nela transitam, enquanto na AIJE o bem protegido é a normalidade e a legitimidade das eleições.

### 3 - SEGUNDA OMISSÃO ALEGADA - Julgamento extra petita

No item IV da peça embargante, o insurgente afirma que, nas razões finais, ele alegou a nulidade do processo devido à inclusão de provas após a defesa e que "*o acórdão recorrido não só permitiu o uso dos documentos, como também a ampliação dos limites fáticos da demanda após o prazo previsto para o ajuizamento da presente ação*" (ID 11370064, pg. 14).

Acrescenta que a decisão seria extra petita porque teria extrapolado a causa de pedir e que os fatos mais graves reconhecidos pelo *decisum* teriam sido trazidos aos autos apenas nas alegações finais.

Ocorre que em nenhum momento o embargante indica qual seria a omissão da decisão a respeito do assunto, pois não identifica o ponto que o Tribunal teria deixado de enfrentar, limitando-se a escrever a palavra "omissão" no título do item IV da peça de insurgência.

Ao contrário, afirma ele que "*os argumentos foram rejeitados pela Corte*".

Assim, também não há como reconhecer a ocorrência dessa segunda omissão.

As razões deduzidas nos embargos, na realidade, demonstram inconformismo da parte com o entendimento adotado no acórdão e a tentativa de rediscutir os fundamentos nele expostos.

E, como é consabido, "a prestação jurisdicional incompleta, contraditória e/ou obscura é que desafia os embargos de declaração. Aquela reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito - pela leitura da parte - comporta, processualmente, recurso próprio" (*AgR-AI 319/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 14/11/2019*).

Por fim, impende registrar que os precedentes invocados pelo embargante não lhe socorrem porque tratam de litispendência entre Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Ante o exposto, em razão da inexistência dos vícios alegados, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e pelo não acolhimento dos presentes embargos, mantendo-se integralmente o acórdão impugnado.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600002-52.2019.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

EMBARGANTE: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

Advogados do EMBARGANTE: CLEITON SOUZA SANTOS - SE5925, CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO - SE11400-A, WILLER TOMAZ DE SOUZA - CE22715

EMBARGADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juizes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de junho de 2022,

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601004-91.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0601004-91.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**

EMBARGADA : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EMBARGANTE : JOAO BOSCO DA COSTA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601004-91.2018.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO

EMBARGANTE: JOAO BOSCO DA COSTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A

EMBARGADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EMBARGOS DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BLOQUEIO DE VALORES FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE ACORDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. INÍCIO DA EXECUÇÃO. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DE VARREDURAS ATRAVÉS DO SISBAJUD E DO RENAJUD. DEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL AOS ATOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO.

1. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.
2. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito.
3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 02/06/2022

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601004-91.2018.6.25.0000

## R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por JOÃO BOSCO DA COSTA em face do Acórdão desta Corte (id 11.418.396) que restou assim ementado:

AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BLOQUEIO DE VALORES FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE ACORDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. INÍCIO DA EXECUÇÃO. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DE VARREDURAS ATRAVÉS DO SISBAJUD E DO RENAJUD. DEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL AOS ATOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A União, através dos documentos acostados nos ids 11370032, 1137033, 11370034, 11370035, 11370036, 11370038, 11370039, logrou êxito em demonstrar que buscou um acordo satisfatório a ambas as partes com o intuito de parcelar a presente dívida; não havendo uma conciliação de interesses entre a parte exequente e a parte executada.
2. Em relação à suposta penhora de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) do cheque especial do executado, tal argumento não condiz com a realidade dos fatos, isto porque, conforme consta do documento avistado no id 11380970, o montante bloqueado foi na ordem de R\$ 5.253,98 (cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos).
3. No que tange à alegação do agravante de que "não é possível a penhora do importe de R\$ 5.253,98 (cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos) bloqueado do Recorrente diante de sua impenhorabilidade em razão da proteção da dignidade da pessoa humana, a proteção do mínimo vital para o devedor e sua família, além do princípio da menor onerosidade", também não merece guarida, haja vista que o executado exerce o cargo de deputado federal e percebe subsídios bem superior ao valor questionado, de maneira que não se pode cogitar em desrespeito à proteção da dignidade da pessoa humana.
4. Agravo desprovido.

Alega o embargante que o acórdão fora omissivo, eis que "(...) os patronos do Executado, na mesma data -11.11.2021 que obtiveram conhecimento do deferimento da suspensão dos autos para acordo extrajudicial por meio da intimação de ID 11353633 - procuram a União a fim de realizar o acordo em questão. O acordo enviado ao Executado constava a "necessidade de pagamento de entrada inicial, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do débito, sendo possível o parcelamento do saldo no prazo de 60 (sessenta) meses.", sendo o valor proposto de R\$495.770,20 (quatrocentos e cinco mil reais e setecentos e setenta reais e vinte centavos), conforme documento em anexo. A divergência da atualização do valor restou superada, visto que, muito embora inicialmente o Executado tenha proposto o valor de R\$ 405.319,19 (quatrocentos e

cinco mil, trezentos e dezenove reais e dezoito centavos), ocorre que posteriormente concordou no pagamento do valor de R\$495.770,20 (quatrocentos e cinco mil reais e setecentos e setenta reais e vinte centavos) imposto pela União."

Acrescenta nova omissão, tendo em vista "que o valor bloqueado se refere ao limite de cheque especial, sendo flagrante sua ilegalidade, posto que, mesmo se tratando de Fazenda Pública, não se pode usar dessa penhora sem amparo legal e jurídico para adimplir seu débito, em notório prejuízo aos interesses do devedor; além de ser vedado penhora de quantia de até 40 salários - mínimos".

Contrarrazões acostadas no ID 11422093.

O órgão ministerial manifesta-se pelo desprovisionamento dos embargos (ID 11423422).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601004-91.2018.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Recurso tempestivo.

Pondera o embargante que houve flagrante omissão no decisum embargado porquanto o TRE/SE deixara de analisar a questão do parcelamento da dívida entre o ora embargante e a União, sendo que "(...) O que ainda estava em divergência era tão somente a entrada de 10% a 20% do valor. (...) Tal fato ainda não tinha sido analisado pela AGU, e, se foi, não foi repassada ao Executado."

Argumenta, ainda, que "(...) o valor bloqueado se refere ao limite de cheque especial, sendo flagrante sua ilegalidade, posto que, mesmo se tratando de Fazenda Pública, não se pode usar dessa penhora sem amparo legal e jurídico para adimplir seu débito, em notório prejuízo aos interesses do devedor; além de ser vedado penhora de quantia de até 40 salários - mínimos."

Não obstante, ausente qualquer contradição, obscuridade e ou omissão quanto à matéria, na medida em que a questão foi tratada com precisão por este Pleno em sessão do dia 28/04/2022.

Na oportunidade, o acórdão embargado assim se manifestou sobre o assunto, verbis:

"(...) De antemão, cumpre registrar que a União, através dos documentos acostados nos ids 11370032, 1137033, 11370034, 11370035, 11370036, 11370038, 11370039, logrou êxito em demonstrar que buscou um acordo satisfatório a ambas as partes com o intuito de parcelar a presente dívida, não havendo uma conciliação de interesses entre a parte exequente e a parte executada, razão pela qual dei prosseguimento à execução.

(...)

No que tange à alegação do agravante de que "não é possível a penhora do importe de R\$ 5.253,98 (cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos) bloqueado do Recorrente diante de sua impenhorabilidade em razão da proteção da dignidade da pessoa humana, a proteção do mínimo vital para o devedor e sua família, além do princípio da menor onerosidade", também não merece guarida, haja vista que o executado exerce o cargo de deputado federal e percebe subsídios bem superiores ao valor questionado, de maneira que não se pode cogitar em desrespeito à proteção da dignidade da pessoa humana. (...)".

Como se vê, inexistente omissão e/ou contradição no julgado, uma vez que a matéria foi claramente enfrentada, restando evidente que a União havia esgotado as negociações de parcelamento da dívida, além do que o valor penhorado fora bastante inferior ao declarado pelo embargante, chegando a conclusão diversa da pretendida pelo embargante.

Acaso o embargante discorde dos fundamentos empregados na decisão, deve manejar o recurso apropriado para rediscuti-los, o que não é possível pela via dos embargos declaratórios, pois não restou configurada a omissão apontada.

Em verdade, a embargante pretende que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, à toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

Por tais razões, acompanhando o parecer ministerial, voto por conhecer e não acolher os embargos de declaração, vez que ausentes, na decisão embargada, de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral..

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0601004-91.2018.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.

EMBARGANTE: JOÃO BOSCO DA COSTA

Advogados do EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A

EMBARGADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de junho de 2022

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601043-88.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0601043-88.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	: <b>DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA</b>
AGRAVADA	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
AGRAVANTE	: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO	: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO
INTERESSADO	REGIONAL/SE) (INCORPORADO)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/06/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de junho de 2022.

PROCESSO: AGRAVO no(a) CumSen N° 0601043-88.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO)

AGRAVANTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

AGRAVADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 14/06/2022, às 14:00

### **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600242-70.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600242-70.2021.6.25.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERIDA : MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 21/06/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 3 de junho de 2022.

PROCESSO: AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO N° 0600242-70.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CARLOS DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REQUERIDA: MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 21/06/2022, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600485-40.2020.6.25.0035**

PROCESSO : 0600485-40.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DENIVAL DIONIZIO DOS SANTOS BOMFIM

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/06/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de junho de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600485-40.2020.6.25.0035

ORIGEM: Umbaúba - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: DENIVAL DIONIZIO DOS SANTOS BOMFIM

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DATA DA SESSÃO: 14/06/2022, às 14:00

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-91.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600411-91.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS  
ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)  
TERCEIRO INTERESSADO : GILVANI ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/06/2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 3 de junho de 2022.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE N° 0600411-91.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: GILVANI ALVES DOS SANTOS

TERCEIRA INTERESSADA: MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281, ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN011438

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN011438

Advogado do(a) TERCEIRA INTERESSADA: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN011438

DATA DA SESSÃO: 15/06/2022, às 15:00

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-84.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600405-84.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/06/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de junho de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600405-84.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), DERMIVAL DOS SANTOS, JOSE MACEDO SOBRAL

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO:

Advogados do(a) INTERESSADO:

DATA DA SESSÃO: 14/06/2022, às 14:00

## 01ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ÓBITOS

Edital 600/2022 - 01ª ZE

De ordem da MMª Juíza da 1ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, Dra. ENILDE AMARAL SANTOS, no uso de suas atribuições legais, considerando as disposições do art. 71, inciso IV e §1º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965), da Resolução TSE 22.166/2006 e da Portaria 171/2022 desta 1ª Zona Eleitoral,

TORNA PÚBLICO a relação de inscrições eleitorais canceladas por motivo de falecimento, processadas de 01.05.2021 a 31.05.2022 no Cadastro Nacional de Eleitores (SISTEMA ELO), com fundamento em óbitos comunicados pelos Cartórios de Registro Civil, que está disponível na sede do Cartório Eleitoral, para ciência dos interessados, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, após expirado tal prazo, para eventual apresentação de contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 77, inciso II, do diploma eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que segue datado e assinado eletronicamente e será publicado no DJE e afixado no local de costume.

Maria Carmem Souza Santos

Chefe do Cartório da 1ª Zona Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por MARIA CARMEM SOUZA SANTOS, Chefe de Cartório, em 02/06/2022, às 08:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1184901 e o código CRC A78FD172.

## 08ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 689/2022 - 08ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 8ª ZONA, DR. GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,  
TORNA PÚBLICO:

A TODOS QUANTOS O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE:

FORAM INDEFERIDOS os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral abaixo listados, nos termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI nº 0001265-98.2022.6.25.8008, conforme motivação específica individual a seguir sintetizada, sendo assegurado aos interessados o direito ao recurso administrativo, no prazo fixado nos artigos 17, § 1º, e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/2003.

Lote 0013/2022

ADENILTON OLIVEIRA ALVES, 014396482135, TRANSFERÊNCIA, 04/05/2022, 0013/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

ANA PAULA BARBOSA DE SANTANA LIMA, 030433722100, ALISTAMENTO, 03/05/2022, 0013/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

ANALICE DOS SANTOS, 030433922143, ALISTAMENTO, 04/05/2022, 0013/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

BEATRIZ COSTA DA SILVA, 030433902186, ALISTAMENTO, 02/05/2022, 0013/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

DÂNSON DA SILVEIRA MOURA, 030433972151, ALISTAMENTO, 01/05/2022, 0013/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

ELICLEICIO VIEIRA DOS SANTOS CARDOSO, 022178012151, REVISÃO, 04/05/2022, 0013/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

ELIENE COSTA MELO, 030431712194, ALISTAMENTO, 04/05/2022, 0013/2022

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

FABRICIO RIBEIRO RODRIGUES DOS SANTOS, 027110922135, TRANSFERÊNCIA, 04/05/2022, 0013/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

GLEIDSON DOS SANTOS, 030433912160, ALISTAMENTO, 02/05/2022, 0013/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - NACIONALIDADE

JANIELE MARIA DA SILVA, 041829641767, TRANSFERÊNCIA, 04/05/2022, 0013/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

JESSICA APARECIDA SILVA SANTOS, 030433892143, ALISTAMENTO, 03/05/2022, 0013/2022

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

JESSIKA BEATRIZ DOS SANTOS COUTO, 030433732186, ALISTAMENTO, 03/05/2022 0013/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

JOSE DOUGLAS SANTOS SILVA, 030433502194, ALISTAMENTO, 04/05/2022, 0013/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE

JOSE IAGO MARINHO DA SILVA, 030433862100, ALISTAMENTO, 04/05/2022, 0013/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR

KAWÃ AMORIM LIMA, 030433812194, ALISTAMENTO, 04/05/2022, 0013/2022 391

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE

LETICIA KAILANY SANTANA DE SA, 030431762100, ALISTAMENTO, 29/04/2022, 0013/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE

LUCAS VIEIRA DOS SANTOS, 030433792178, ALISTAMENTO, 03/05/2022, 0013/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE

LUIZ JOSE RESENDE GOUVEIA, 030432392119, ALISTAMENTO, 03/05/2022, 0013/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

MARIA ESTEFANY SANTOS OLIVEIRA, 030433872186, ALISTAMENTO, 04/05/2022, 0013/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

MAYCON DOUGLAS DAVI DE SANTANA, 030433552100, ALISTAMENTO, 04/05/2022, 0013/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE

MIKE MARINHO CARDOSO, 027788082135, TRANSFERÊNCIA, 03/05/2022, 0013/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

NATHALYA ROCHA LEÃO DE ANDRADE, 030433562186, ALISTAMENTO, 04/05/2022, 0013/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

NAZARET CUSTODIO DIVINO, 030433122160, ALISTAMENTO, 04/05/2022, 0013/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE

PAULO SANTANA DOS SANTOS, 093850380574, TRANSFERÊNCIA, 04/05/2022, 0013/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

RAYANE SANTOS RODRIGUES, 030433632100, ALISTAMENTO, 04/05/2022, 0013/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE

ROSENILDO DOS SANTOS OLIVEIRA, 002630022186, TRANSFERÊNCIA, 04/05/2022, 0013/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

ROSIELLYTON OLIVEIRA DA COSTA, 030431592100, ALISTAMENTO, 04/05/2022, 0013/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

SABRINA ROCHA DOS SANTOS, 030433692100, ALISTAMENTO, 04/05/2022, 0013/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

TAIZE MAIARA SILVA SANTOS, 028271142194, TRANSFERÊNCIA, 04/05/2022, 0013/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

VILLELA THIFANY SILVA SOUSA, 030433882160, ALISTAMENTO, 04/05/2022, 0013/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE

Lote 0014/2022

ANTONIO TORRES SANTANA JUNIOR, 030433992119, ALISTAMENTO, 03/05/2022, 0014/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

JOSE ECLECIO DE SANTANA, 020220072135, TRANSFERÊNCIA, 03/05/2022, 0014/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu/SE, aos 31 dias do mês de maio do ano de 2022. Eu, Andreza Morais Silva, Assistente I, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. Glauber Dantas Rebouças.

Documento assinado eletronicamente por GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juíza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 31/05/2022, às 13:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **EDITAL 691/2022 - 08ª ZE**

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 8ª ZONA, DR. GLAUBER DANTAS REBOUÇAS NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, constante do Lote 014/2022, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o

prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 31 dias do mês de maio do ano de 2022. Eu, Andreza Morais Silva, Assistente I, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. Glauber Dantas Rebouças.

Documento assinado eletronicamente por GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 31/05/2022, às 14:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **EDITAL 680/2022 - 08ª ZE**

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 8ª ZONA, DR. GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A TODOS QUANTOS O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE:

FORAM INDEFERIDOS os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral abaixo listados, nos termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI nº 0001265-98.2022.6.25.8008, conforme motivação específica individual a seguir sintetizada, sendo assegurado aos interessados o direito ao recurso administrativo, no prazo fixado nos artigos 17, § 1º, e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/2003.

ANDRÉ RICARDO DA SILVA BARRETO, 016858652143, TRANSFERÊNCIA, 25/04/2022, 0012/2022,

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

EDUARDO FERREIRA MOTA 030034042135, ALISTAMENTO, 26/04/2022 0012/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE

JOANA KEROLAINE DOS SANTOS, 030034002100, ALISTAMENTO, 28/04/2022, 0012/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

KAYC ROMANO SANTOS MORAIS, 030033832178, ALISTAMENTO, 27/04/2022, 0012/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE

LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS, 030034012194, ALISTAMENTO, 26/04/2022, 0012/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

MANASSES FREITAS SILVA, 030033602186, ALISTAMENTO, 25/04/2022, 0012/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE

MARIA DOMINGAS ALVES, 013871322135, TRANSFERÊNCIA, 30/04/1978, 0012/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

MARILEIDE LAURENTINO MACÁRIO, 042828691740, TRANSFERÊNCIA, 16/04/2022 0012/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

ROMENIG MARTINS DE ALMEIDA, 027068072127, TRANSFERÊNCIA, 26/04/2022, 0012/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

THALISSON DE MELO SILVA, 030033532151, ALISTAMENTO, 18/04/2022, 0012/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR

VALDELICE DOS SANTOS ANDRADE, 000897962151, TRANSFERÊNCIA, 25/04/2022, 0012/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

VANDERSON DOS SANTOS, 030033462127, ALISTAMENTO, 26/04/2022, 0012/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR

VITORIA REGINA DOS SANTOS CARDOSO, 030034072186, ALISTAMENTO, 27/04/2022, 0012/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu/SE, aos 31 dias do mês de maio do ano de 2022. Eu, Andreza Morais Silva, Assistente I, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. Glauber Dantas Rebouças.

Documento assinado eletronicamente por GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juíza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 02/06/2022, às 14:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 11ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600075-20.2021.6.25.0011

PROCESSO : 0600075-20.2021.6.25.0011 AÇÃO PENAL ELEITORAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REU : JOSE AUGUSTO FERREIRA TELES

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600075-20.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, JOSE AUGUSTO FERREIRA TELES

Advogados do(a) REU: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REU: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DESPACHO

GABINETE DO JUIZ

DESPACHO

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denuncia contra ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA, conhecido pelo apelido de "ANDRÉ MOURA" e JOSÉ AUGUSTO FERREIRA TELES, conhecido pelo epíteto de "ZÉ DO RÁDIO", ambos exaustivamente qualificados.

Narrados os fatos formulou o MPE na sua peça acusatória os seguintes pedidos, *in verbis*:

4.1. O recebimento e autuação da presente denúncia, com a citação dos denunciados, para apresentação de suas defesas, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para acompanhar os demais atos do processo até final julgamento, sob pena de revelia (art. 355 e seguintes do Código Eleitoral).

4.2. A observância do rito previsto no Código Eleitoral - Lei 4.737, de 1965 (artigos 355 e seguintes), com aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Penal, quando for o caso.

4.3. A notificação dos acusados, para providenciarem a juntadas aos autos das certidões sobre os seus antecedentes criminais das Justiças Estaduais e Federal, no Estado de Sergipe.

4.4. Expedição de ofício à Prefeitura de Japaratuba, para informar a qualificação completa e o endereço do servidor público nominado como "JOSAFÁ", Guarda Municipal daquele Município.

4.5. A posterior juntada dos arquivos contendo a gravação dos Depoimentos das testemunhas, eis que o Sistema PJE, da Justiça Eleitoral, não os comporta, em razão do tamanho.

4.6. A condenação dos Denunciados, ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA, conhecido pelo epíteto de "ANDRÉ MOURA", e JOSÉ AUGUSTO FERREIRA TELES, conhecido pelo epíteto de "ZÉ DO RÁDIO", nas sanções do tipo penal do art. 299, do Código Eleitoral (Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965); e o Denunciado, ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA, conhecido pelo epíteto de "ANDRÉ MOURA", também, na conduta típica do art. 301, do Código Eleitoral, na forma do art. 69, do Código Penal.

A denúncia foi recebida, conforme ID 76386313, nos seguintes termos, *in verbis*:

"A inicial acusatória observou os requisitos do artigo 41 do CPP, assegurando aos imputados as condições necessárias para o exercício pleno das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Dos autos se extrai a existência de indícios suficientes da autoria e prova robusta da materialidade delitiva, restando a justa causa para a deflagração da ação penal. Deste modo, sendo a DENÚNCIA formal e materialmente idônea, RECEBO-A com apoio nos artigos 41 e 396 do Código de Processo Penal, aqui aplicado subsidiariamente. Citem-se os denunciados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, onde poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 8 (oito), arrolar testemunhas. Não apresentada resposta, volvam-me conclusos."

O réu JOSÉ AUGUSTO FERREIRA TELES foi formalmente citado e apresentou defesa prévia, através de advogado constituído, conforme IDs 79512654 e 81075052 tendo levantado a seguinte PRELIMINAR, *in verbis*:

"IV - DA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL ELEITORAL. DA DENÚNCIA FUNDADA UNICAMENTE EM DEPOIMENTOS PRESTADOS AO MPE. DA AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. DA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - ART. 395, INCISO III, DO CPP."

O réu ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA foi pessoalmente citado e também apresentou defesa prévia, através de advogados constituídos nas pessoas dos doutores MÁRCIO MACEDO CONRADO, CRISTIANO MIRANDA PRADO e RODRIGO FERNANDES DA FONSECA, conforme IDs 83773211, 84085085 e 85964618, respectivamente, tendo levantado as seguintes PRELIMINARES, *in verbis*:

"II - DA DECADÊNCIA NORMA LEGAL. PRAZO LIMITE. ART. 357, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL. ATÉ 10 (DEZ) DIAS DE QUANTO VERIFICADA A INFRAÇÃO. TRANSCURSO DE 75 (SETENTA E CINCO) DIAS ENTRE O CONHECIMENTO DOS FATOS E A DENÚNCIA. EXTINÇÃO.

III - REJEIÇÃO DA DENUNCIA (ART. 395, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO NESSA FASE PROCESSUAL. MESMO JÁ TENDO SIDO

RECEBIDA A DENUNCIA. PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS. III.A - INÉPCIA DA DENUNCIA. (ART. 395, INCISO I). III.B. - FALTA DE CONDIÇÃO / JUSTA CAUSA (ART. 395, INCISOS II E III).

IV - ABSOLVIÇÃO SUMARIA (ARTIGO 397, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).

Decido.

Pois bem, analisando acuradamente os autos concluem-se, conforme acima exposto, que os réus foram efetivamente CITADOS e apresentaram defesa preliminar, através de advogados constituídos.

Portanto, o DESPACHO proferido no Termo de Audiência de ID 99352460 que determinou o cancelamento do despacho que designou audiência de instrução (ID 94350613) e determinou a CITAÇÃO DOS RÉUS está eivado de erro e, por essa razão, torno-o sem efeito e, portanto CHAMO O FEITO À ORDEM para sanear-lo, nos seguintes termos:

1. INDEFIRO a petição subscrita pelo advogado MÁRCIO MACEDO CONRADO (ID 106036211), pois efetivamente os réus formam CITADOS e apresentaram DEFESA PRELIMINAR, nos termos da fundamentação acima. No mais, a impossibilidade de participar da audiência de instrução, em razão do "retorno das aulas de doutorado na capital federal" não é motivo para cancelar o ato, pois o réu ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA encontra-se, também representado, pelos advogados CRISTIANO MIRANDA PRADO e RODRIGO FERNANDES DA FONSECA, conforme procuração juntada aos autos (ID 85964618).

2. Todavia, DETERMINO o cancelamento da audiência, para determinar vista dos autos ao MPE que deverá, querendo, se manifestar sobre as PRELIMINARES suscitadas nas defesas previas IDs 81075052 e 84085085, respectivamente, no prazo de 5 dias.

Depois, tragam-me os autos conclusos para decidir sobre as preliminares e, se for o caso, analisar os pedidos de diligências requeridos pelo MPE.

Cumpra-se.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona Eleitoral

## **26ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600526-34.2020.6.25.0026**

PROCESSO : 0600526-34.2020.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE.

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : DANIELLI CRISTIANNE AZEVEDO SANTOS

REQUERENTE : JASON DE JESUS AZEVEDO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600526-34.2020.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE., JASON DE JESUS AZEVEDO, DANIELLI CRISTIANNE AZEVEDO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no que dispõe o art. 64, § 3º e art. 69, ambos da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o prestador de contas, por intermédio de seu advogado, para que no prazo improrrogável de 3 (três) dias apresente manifestação/atenda às diligências solicitadas no Relatório de Expedição de Diligência juntado aos autos em epígrafe (ID 106089452).

Caso o atendimento à diligência ora proposta implique a retificação da prestação de contas, o prestador deverá enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela Internet, mediante o uso do SPCE, bem como apresentar extrato da prestação de contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a(s) alteração(ões) realizada(s), mediante petição gravada em mídia através do SPCE, dirigida ao Juiz Eleitoral, conforme disciplina o art. 71, I e §1º, I e II, b, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Ribeirópolis/SE, 03 de junho de 2022.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária

(Portaria 26/2021 - 26ª ZE)

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) [28](#) [28](#) [28](#)  
ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN) [87](#) [87](#) [87](#)  
ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF) [28](#) [28](#) [28](#)  
ANDERSON EVARISTO CAMILO (287796/SP) [71](#)  
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [82](#)  
BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0005372/SE) [77](#)  
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) [28](#) [28](#) [28](#)  
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [25](#) [31](#) [87](#) [95](#)  
CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG) [87](#)  
CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE) [5](#) [5](#) [5](#) [5](#) [5](#)  
CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO (11400/SE) [40](#) [78](#)  
CHRISTIANO DIAS LEBRE (0005253/SE) [77](#)  
CLEITON SOUZA SANTOS (5925/SE) [40](#) [78](#)  
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [93](#)  
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [82](#)  
DAVID SAMPAIO BARRETTO (790/SE) [77](#)  
DIOGO PRIMO FERREIRA (11243/SE) [77](#)  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [5](#) [20](#) [86](#) [86](#)  
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE) [47](#)  
ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) [28](#) [28](#) [28](#)  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [5](#) [5](#) [5](#) [5](#) [5](#) [38](#) [38](#) [38](#)  
[38](#)  
JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) [28](#) [28](#) [28](#)

JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 82  
 JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 17 38 38 38 38 38  
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 48 72 85 86 86 88  
 JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 77  
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 33  
 KID LENIER REZENDE (12183/SE) 33 33 33 33 33 33 33 33 33 33 33 33  
 33  
 48  
 48  
 LUCAS MELO LIMA (9586/SE) 77  
 LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 33 33 33 33 33 33 33 33 33 33 33 33 33  
 33  
 48  
 48  
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 93  
 MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 82  
 MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 82  
 MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP) 77  
 MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE) 33 33 33 33 48 48 48 48  
 MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 82  
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 38  
 PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 28 28 28  
 RAFAEL MELO TAVARES (0005006/SE) 77  
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 93  
 RAFAEL SANTOS DE GOIS (7781/SE) 77  
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 82  
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 93  
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 48 72 85 86 86 88  
 VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 33  
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 5 15  
 WILLER TOMAZ DE SOUZA (22715/CE) 40 78  
 YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0009957/SE) 77

## ÍNDICE DE PARTES

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 77  
 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 71 82 85  
 AGNALDO RIBEIRO PARDO 38  
 ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS 33 48  
 ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA 28  
 ALEXSANDRO ARAÚJO CAVALCANTE 5  
 AMINTAS OLIVEIRA BATISTA 28  
 AMÉLIA CORREIA DE RESENDE NETA PASSOS 5  
 ANA LUCIA DOS SANTOS 33  
 ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA 28  
 ANA PAULA PEREIRA 33 48  
 ANA PAULA SANTOS ALVES 33 48  
 ANDERSON VIDAL DA SILVA 33 48  
 ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 93  
 ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR 38

ANTONIO CESAR COSTA VIANA 28  
BISMARCK SANTOS ALMEIDA 33 48  
BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE 33  
CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA 33 48  
CARLOS DOS SANTOS SILVA 86  
CICERO ALECRIM DE JESUS 33 48  
CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL 48  
CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO 48  
DANIELA LIBOREO DA SILVA 33 48  
DANIELLI CRISTIANNE AZEVEDO SANTOS 95  
DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO 28  
DENIVAL DIONIZIO DOS SANTOS BOMFIM 87  
DEYSE SANTOS NASCIMENTO 20  
Destinatário para ciência pública 85 86 87 87 88  
EDIVAL ANTONIO DE GOES 38  
EDVAN GOMES DA SILVA 33 48  
ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA 33 48  
ELIENE RODRIGUES DE MELO 33 48  
ELIZABETE BARRETO DA SILVA 33 48  
ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO 33 48  
EMERSON ANZAI 33 48  
ERIK VINICIUS BARROS GUEDES 77  
GILMAR MELO 33 48  
GILVANI ALVES DOS SANTOS 87  
HELBER DOS SANTOS 5  
IZABELA FERNANDES DO NASCIMENTO 25  
JAILSON MESSIAS DE JESUS 33 48  
JASON DE JESUS AZEVEDO 95  
JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA 48  
JOAO BOSCO DA COSTA 82  
JOAO DIAS FILHO 33 48  
JOSE AUGUSTO FERREIRA TELES 93  
JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA 33 48  
JOSE JAILSON ALVES MATOS 33 48  
JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS 40 78  
LEONARDO JESUS DOS SANTOS 33 48  
MARCIO SANTOS ACENO 33 48  
MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ 86  
MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 87  
MARIA JOSE BARROS DA SILVA 77  
MARIA JUZINETE SANTOS ALVES 31  
MAURA CECILIA SANTOS 5  
NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR 33 48  
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17 38  
PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
(INCORPORADO) 85  
PARTIDO LIBERAL- COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO  
SOCORRO/SE 33

PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL 48  
 PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 71  
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 28  
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE. 95  
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 86  
 PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) 87  
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 77  
 PATRICIA DE JESUS SANTOS 33 48  
 PAULO ROBERTO PEDROZA DE ARAUJO 38  
 PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA 33 48  
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 72 85 86 88  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 5 15 15 17 20 25 28 31 33 38 40 40 47 48 71 72 77 77 77 78 78 82 85 86 87 87 88  
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 93 93 95  
 REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15  
 ROBERTO DOS SANTOS FONSECA 33 48  
 ROGERIO DOS SANTOS ALVES 33 48  
 ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA 33 48  
 ROSENI BARBOSA SANTOS 5  
 ROSIVALDO DOS SANTOS 5  
 SAULO DE ARAUJO LIMA 28  
 SERGIO COSTA VIANA 28  
 SHEILA GOMES DE MORAIS 33 48  
 SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 47  
 SONIA MARIA DOS SANTOS 33 48  
 VALQUIRIA SILVA DO NASCIMENTO 5  
 WENDELL BOMFIM SANTOS 33 48

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AJDesCargEle 0600242-70.2021.6.25.0000 86  
 APEI 0600075-20.2021.6.25.0011 93  
 CumSen 0000081-22.2015.6.25.0000 77  
 CumSen 0601004-91.2018.6.25.0000 82  
 CumSen 0601043-88.2018.6.25.0000 85  
 CumSen 0601048-13.2018.6.25.0000 71  
 PC 0600206-33.2018.6.25.0000 38  
 PC-PP 0600187-56.2020.6.25.0000 28  
 PCE 0600405-84.2020.6.25.0000 88  
 PCE 0600411-91.2020.6.25.0000 87  
 PCE 0600526-34.2020.6.25.0026 95  
 PropPart 0600047-51.2022.6.25.0000 47  
 REI 0600004-46.2021.6.25.0034 33  
 REI 0600485-40.2020.6.25.0035 87  
 REI 0600487-10.2020.6.25.0035 25  
 REI 0600491-47.2020.6.25.0035 31

REI 0600567-67.2020.6.25.0004	20
REI 0601036-83.2020.6.25.0014	5
REI 0601152-29.2020.6.25.0034	48
RROPCE 0600219-90.2022.6.25.0000	72
RROPCE 0600216-38.2022.6.25.0000	17
Rp 0600002-52.2019.6.25.0000	40 78
SuspOP 0600075-19.2022.6.25.0000	15
SuspOP 0600275-60.2021.6.25.0000	77